PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000529001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2271885-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIGABRÁS TRANSPORTES LTDA e são agravados COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, CONSTRUTORA OAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA, COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, OAS INVESTMENTS LIMITED e OAS FINANCE LIMITED.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso, decretando a falência das recuperandas, com determinação. V. U. SUSTENTOU: ADV. Raphael Maldi Mendes (OAB/SP 439.913) INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de junho de 2023

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2271885-90.2022.8.26.0000
AGRAVANTE: RIGABRÁS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADOS: COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, CONSTRUTORA OAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA, COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, OAS INVESTMENTS LIMITED E OAS FINANCE LIMITED
INTERESSADA: LASPRO CONSULTORES LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano recuperatório do Grupo Coesa. Inconformismo do credor. Acolhimento. Consideração, neste voto paradigma, dos argumentos e pedidos lançados nos diversos recursos interpostos contra a mesma decisão. Embora na época do deferimento do processamento da recuperação só fosse possível vislumbrar indícios de fraude (o que não permitiu o indeferimento da inicial, cf. art. 51-A, § 6º, da Lei n. 11.101/2005) e apesar da precoce extinção do incidente de investigação de fatos, já é possível concluir, com a certeza necessária, que a presente recuperação judicial serviu, apenas, para concentrar as dívidas no Grupo Coesa, que absorveu créditos concursais e extraconcursais da "primeira recuperação" (do Grupo OAS), inclusive os honorários da administradora judicial que serviu naquele processo, sendo preservados ou direcionados, em favor do Grupo OAS, atualmente denominado Grupo Metha, nos meses que antecederam a "segunda recuperação" (do Grupo Coesa), os ativos relevantes do Grupo Coesa. Em que pese a impossibilidade, no caso, de se reconhecer a ilicitude logo no deferimento do processamento da recuperação judicial (os requisitos objetivos estavam preenchidos, daí o deferimento do processamento), é preferível aferi-la quando houver decisão que concede a recuperação ou decreta a falência, condição objetiva de punibilidade dos crimes falimentares (art. 180, da LRJF). Ora, se se busca a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

preservação da atividade empresarial, dedicada à construção pesada, não tem sentido "abrir mão" de obras em execução, que teriam o condão de gerar caixa entre R$30 e R$40 milhões, muito menos receber, em permuta, ações de empresa em dificuldade, que também pleiteia recuperação. Observa-se que, mesmo que se considerasse que o acervo técnico não teria valor, o Grupo Coesa entregou, ao Grupo Metha, contratos em execução e créditos "intercompany", de inegável conteúdo patrimonial. A cessão da participação societária do Grupo Coesa, na sadia KPE, também implicou em esvaziamento patrimonial. A separação do Grupo OAS em Grupo Metha e Grupo Coesa, portanto, foi apenas formal e serviu para fim de segregação do passivo, em prejuízo dos credores. O FIP Zegama, que adquiriu o controle do Grupo Coesa e optou pela nova recuperação, foi criado na véspera da operação, por ex-diretores da OAS, o que faz concluir que tudo foi premeditado. Persistência, ainda, de garantias cruzadas entre um e outro "grupos", créditos "intercompany" e, ainda, obrigação solidária, de integrantes do Grupo Coesa, submetidas ao novo processo recuperatório, cumprir o plano recuperatório do Grupo OAS (Apel. n. 1010098-62.2021.8.26.0011, Rel. Des. Maurício Pessoa, C. 2º CRDE, j. em 25.04.2023). Inafastável interligação entre as sociedades. Diante do uso indevido do instituto da recuperação judicial, da promiscuidade societária e do inegável esvaziamento patrimonial das recuperandas (Grupo Coesa), em favor do Grupo OAS, atual Grupo Metha, antecedente ao presente pedido recuperatório, é caso de convolação em falência, nos termos dos arts. 73, VI, e 94, III, "b" e "d", da Lei n. 11.101/2005. Em que pese o cumprimento, no caso, do requisito objetivo do art. 48, II, da LRJF, deve-se ter cuidado com a concessão de recuperações judiciais sucessivas, sobretudo quando, como se verifica, não se trata de crise nova, mas "novação da novação". As providências do art. 99, da lei de regência, deverão ser tomadas pelo i. Juízo de primeira instância. Recurso provido, com determinação.

VOTO Nº 36719

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Rigabras - Transportes Ltda., contra r. decisão que homologou, com ressalvas, o plano unitário, em consolidação substancial total, das sociedades integrantes do Grupo Coesa, dispensando-as da apresentação das CND´s fiscais e estabelecendo que o período de supervisão judicial, de que trata o *caput*, do art. 61, da Lei n. 11.101/2005, será de 1 (um) ano. Cuidou de ressaltar, ainda, que "as Recuperandas deverão continuar prestando todas as informações atinentes à reestruturação do Grupo Coesa, as quais deverão ser tratadas unicamente no incidente de apuração de fatos nº 0050481-26.2021.8.26.0100."

No exercício do controle de legalidade do plano, determinou que os credores trabalhistas fossem pagos em 12 (doze) meses da homologação, independente da opção de pagamento, que, durante o período de fiscalização judicial, a alienação de UPI´s e ativos permanentes deverá observar os arts. 60, 66, 141 e 144, da Lei n. 11.101/2005, devendo ser submetida, ao Juízo, durante o mesmo lapso, qualquer reorganização societária. No mais, quanto às cláusulas 3.1.4, 3.2.3, 3.3.5 e 3.4.3, que tratam dos credores retardatários, estabeleceu que o prazo ali previsto deverá ser contado da publicação, no órgão oficial, da respectiva decisão que reconhecer o crédito. A propósito da cl. 7.1.2, que dispõe sobre a aquisição, pelas recuperandas, de crédito concursais, impôs a divulgação da oferta nos autos da recuperação judicial, com a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

necessária observância do princípio do *par conditio creditorum* e sujeição da questão ao Juízo. A respeito dos coobrigados das recuperandas, decidiu, com esteio no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que a liberação deles, em razão da aprovação do plano, só poderá afetar aqueles credores que votaram favoravelmente. De resto, o plano foi mantido. Confira-se fls. 27.346/27.370, de origem.

Inconformada, a credora quirografária alega, em suma, que o plano ainda padece de ilegalidades.

Afirma, de início, que causa "certa estranheza" o pedido sucessivo de recuperação judicial, sobretudo porque as recuperandas estão sadias e têm plenas condições de cumprir o plano proposto na "primeira recuperação" do Grupo OAS, atual Coesa.

No que toca ao plano agora homologado, diz, em apertada síntese, que é ilegal porque impõe, aos credores quirografários, em todas as opções, condições iníquas de pagamento, sempre com o início marcado após o encerramento da recuperação judicial, representando, pois, burla ao período de fiscalização judicial. Aduz, neste particular, que se trata de sacrifício desproporcional, que não deve ser aceito porque, no caso concreto, trata-se de dupla novação, a considerar que o mesmo crédito constou do plano da "primeira recuperação". No mais, reclama de ilegalidade da cl. 7.1, que prevê a possibilidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

de aquisição, pelas recuperandas, de créditos sujeitos, o que representa violação ao princípio do *par conditio creditorum* e, por fim, que a adoção da TR, para atualizar o crédito, é inadmissível, pois não tem o condão de recompor o valor da moeda, tal como já decidiu o C. STF, nas ADC´s ns. 58 e 59 e ADI´s ns. 5.867 e 6.021.

Requer, por tais argumentos, seja cassada a r. decisão homologatória do plano e, em consequência, decretada a convolação da recuperação em falência.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo, não pleiteado (fls. 1.191/1.194). A contraminuta foi juntada a fls. 1.223/1.237. Manifestação da administradora judicial a fls. 1.202/1.221, opinando pelo desprovimento do recurso.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 27.346/27.370, 29.457/29.466 e 29.488/29.498, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 122/123).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 1.308/1.312).

Na véspera do julgamento colegiado, as recuperandas trouxeram fato novo, qual seja, a celebração de transação individual entre **(i)** Construtora Coesa S.A., **(ii)** Coesa Construção e Montagens S.A., **(iii)** Coesa Logística e Comércio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Exterior S.A. e **(iv)** Coesa Engenharia Ltda. e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deferida pelo ente fiscal em 06.06.2023. No início da noite do mesmo dia (26.06.2023), pleitearam o adiamento do julgamento, sob o argumento que as DARFs, relativas à primeira parcela do acordo, foram emitidas e pagas naquela data, razão pela qual correto seria aguardar a próxima sessão, quando o cumprimento do art. 57, da lei de regência, seria realidade.

Foram interpostos 15 (quinze) agravos de instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação do Grupo Coesa.

Eis o sucinto resumo das irresignações, feito em 3 (três) blocos: **Seção "A":** questões preliminares; **Seção "B":** ilegalidades no plano; **Seção "C":** insurgências contra o processamento da recuperação.

Cada argumento será seguido do número do respectivo agravo e da(s) parte(s) que arguiu(ram) a questão.

Seção "A" – Questões preliminares, ligadas à recuperação judicial anterior ou aos reflexos da reorganização societária do Grupo OAS, que redundou em Grupo Metha e Grupo Coesa:

i) A existência de recuperação judicial anterior, do mesmo grupo empresarial, impede o segundo pedido. Afirma-se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

que as recuperandas estão sadias e podem cumprir o primeiro plano, aprovado/homologado na recuperação judicial do Grupo OAS, atual Grupo Metha (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados e 2271885-90.2022, Rigabrás Transportes).

ii) A seleção das empresas que, antes integrantes do Grupo OAS/Metha, pleiteiam a segunda recuperação judicial (denominadas integrantes do Grupo Coesa), foi desleal, de má-fé e serviu, apenas, para fraudar a lei. O fato de não integrar, na segunda recuperação judicial, a Coesa S.A. (controladora do Grupo Coesa), que adquiriu, da Metha S.A., as sociedades que agora pedem recuperação judicial, reafirma o abuso de direito (AIs ns. 2280273-79.2022, Polimix e 2046525-06.2023, Banco Santander).

iii) O Fundo Zegama, que adquiriu, sem qualquer desembolso, as empresas do Grupo Coesa, que agora requerem, pela segunda vez, recuperação judicial, tem capacidade financeira para solver a dívida (AI n. 2280273-79.2022, Polimix).

iv) Houve descumprimento do primeiro plano de recuperação judicial, do Grupo OAS, atual Grupo Metha, durante o período de fiscalização judicial (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank e 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

v) A decisão homologatória do primeiro plano ainda pende de trânsito em julgado, com recurso especial (REsp 1.745.337/SP) admitido e em fase de julgamento (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados e 2280273-79.2022, Polimix).

vi) Abuso de direito no segundo pedido recuperatório, tratando-se, em verdade, de moratória permanente (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, e 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados).

vii) Não se pode banalizar o instituto da recuperação judicial (AI n. 2272947-68.2022.8.26.0000, Banco Bradesco).

viii) Há pedido de falência com esteio no descumprimento do plano da primeira recuperação judicial (AI n. 2280273-79.2022, Polimix).

ix) As três sociedades que passaram pela "primeira recuperação" e agora estão na "segunda", eram devedoras solidárias na "primeira". Por isso, a intenção não é superar crise, "mas sim evitar de saldar corretamente todas as dívidas pendentes do grupo" (AI n. 2280273-79.2022, Polimix).

x) É necessário revisar o quórum de votação, diante da possível consideração de votos de partes relacionadas. Afirma-se que a Metha S.A., que ficou de fora da "segunda recuperação",

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

votou com crédito de R$98 milhões (AI n. 2280273-79.2022, Polimix).

xi) Há duplo deságio, com a aprovação do segundo plano, pois créditos da "primeira recuperação" foram inseridos nesta (AI n. 2037155-03.2023, Empa).

xii) Equívoco em se homologar o plano antes de ultimar o incidente de investigação (AIs ns. 2037155-03.2023, EMPA S.A., 2046525-06.2023, Banco Santander, 2054049-54.2023, Rohde Nielsen, 2054423-70.2023, Eric Almeida e 2054433-17.2023, Gerdau).

xiii) A Construtora Coesa aportou R$45 milhões na KPE e, ainda, entregou, a ela, 77% da sua participação no Consórcio Monotrilho Ouro. A Construtora Coesa, agora em recuperação judicial, assumiu compromissos da Metha, na "primeira recuperação" (AI n. 2037155-03.2023, EMPA S.A.).

xiv) A Construtora Coesa transferiu o acervo técnico para a KPE e, ainda, cedeu a ela o crédito que detinha contra a OAS Engenharia, de R$45,4 milhões (AI n. 2046525-06.2023, Banco Santander).

xv) Grupo Coesa e Grupo OAS/Metha são a mesma coisa. A distinção é apenas formal e para enganar os credores (AIs ns. 2046525-06.2023, Banco Santander, e 2054433-17.2023, Gerdau).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

xvi) Houve esvaziamento patrimonial do Grupo Coesa, anterior e durante a recuperação judicial do Grupo OAS (AI n. 2046525-06.2023, Banco Santander).

xvii) As devedoras não prestam informações dos procedimentos arbitrais. Segundo a imprensa estrangeira, a condenação que geraria o crédito US$850 milhões, não subsiste mais (AI n. 2046525-06.2023, Banco Santander).

Seção "B" – Ilegalidades no plano:

i) Abusividade das condições de pagamento aos quirografários. Trata-se da segunda novação. O "bônus de adimplência" disfarça verdadeiro deságio. Ademais, o deságio não deve afetar quem não aprovou o plano, sob pena de violação ao direito de propriedade (AIs ns. 2268233-65.2022, Banco do Brasil, 2271885-90.2022, Rigabrás Transportes, 2272947-68.2022, Banco Bradesco, 2046525-06.2023, Banco Santander, 2054049-54.2023, Rohde Nielsen, 2054433-17.2023, Gerdau, 2037155-03.2023, EMPA S.A. e 2054423-70.2023, Eric Almeida).

ii) Ilegalidade da cl. 3.3.2, ao limitar o pagamento a R$10 mil. Violação ao princípio do *par conditio creditorum* (AI n. 2272947-68.2022.8.26.0000, Banco Bradesco).

iii) É inadmissível adotar, como índice de correção monetária, a TR; primeiro, porque está aquém da inflação;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

segundo, porque está "zerada" há anos; terceiro, porque não há atualização entre a distribuição da recuperação judicial e a homologação do plano (AIs ns. 2268233-65.2022, Banco do Brasil, 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados, 2271885-90.2022, Rigabrás Transportes, 2272947-68.2022.8.26.0000, Banco Bradesco e 2046525-06.2023, Banco Santander). Tanto a credora EMPA, quanto Eric de Almeida, almejam a substituição pelo IPC-A. Já a credora Gerdau, pleiteia a Tabela Prática deste Tribunal (AIs ns. 2037155-03.2023, EMPA S.A., 2046017-60.2023, Eduardo Antonio Lucho ADV, 2053642-48.2023, Abrahão Aude ADV, 2054049-54.2023, Rohde Nielsen, 2054423-70.2023, Eric Almeida e 2054433-17.2023, Gerdau).

iv) O prazo de carência superior a 2 (dois) anos, burla o período de fiscalização judicial de cumprimento do plano. Os quirografários só receberão após o encerramento da recuperação judicial (AIs ns. 2268233-65.2022, Banco do Brasil e 2271885-90.2022, Rigabrás Transportes).

v) Há indevido benefício aos coobrigados das devedoras (AI n. 2268233-65.2022, Banco do Brasil).

vi) As cláusulas 2.3, 2.4, 5.1, 5.2, 5.2.1 e 6.2, permitem, sem requisitar autorização do Juiz ou dos credores, a livre alienação de ativos (AIs ns. 2268233-65.2022, Banco do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Brasil, 2273405-85.2022, Invepar, 2046017-60.2023, Eduardo Antonio Lucho ADV, 2054049-54.2023, Rohde Nielsen e 2054433-17.2023, Gerdau).

vii) Ilegalidade na previsão que permite a livre reorganização societária, em especial diante da prática das devedoras, que já dividiram o grupo em 2 (dois), só para propor a "segunda recuperação" (AIs ns. 2046017-60.2023, Eduardo Antonio Lucho ADV e 2054049-54.2023, Rohde Nielsen).

viii) Reclama a ausência de demonstração da viabilidade econômica da empresa (AI n. 2270323-46.2022, Citibank).

ix) Classe I. Condições ruins de pagamento, tanto para aqueles com crédito até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que suportarão deságio de 40%, quanto para os maiores. Afirma-se que o art. 54, da Lei n. 11.101/2005, foi violado. Os credores com crédito maior que 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, estão sujeitos a longo prazo de pagamento, além de duplo deságio, de 40% cada um, significando perdão compulsório da dívida (AI n. 2053642-48.2023, Abrahão Aude ADV).

x) Classe I. Excessivo sacrifício imposto aos credores idosos, titulares de crédito de grande monta e estritamente salarial. A considerar o longo prazo, não receberão o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

seu crédito em vida (AI n. 2054423-70.2023, Eric Almeida).

xi) Classe I. É ilegal impor, aos trabalhistas, titulares de crédito de natureza alimentar, qualquer tipo de deságio (AI n. 2053642-48.2023, Abrahão Aude ADV).

xii) Classe I. É ilegal limitar o crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, pois o art. 83, I, da LRJF, só se aplica às falências (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados, 2273405-85.2022, Invepar, 2044277-67.2023, Aguiar ADV e 2046017-60.2023, Eduardo Antonio Lucho ADV).

xiii) Classe I. Impropriedade da equiparação dos créditos de natureza alimentar (o que exceder 150 salários mínimos) aos quirografários. Observam que o pagamento da Classe III ocorrerá em 25 (vinte e cinco) anos, desnaturando o caráter alimentar e vilipendiando o art. 54, da lei de regência, que estipula prazo limite de pagamento. Afirma-se que há perdão compulsório e que o sacrifício desta recuperação judicial recai sobre os trabalhistas maiores (AIs ns. 2273405-85.2022, Invepar e 2046017-60.2023, Eduardo Antonio Lucho ADV).

xiv) Classe I. O plano é melhor para os quirografários, que para os trabalhistas com crédito maior que 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. A única opção factível, para os trabalhistas maiores ("opção A"), prevê a incidência de 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

(dois) deságios. A "opção C", de seu turno, é ilíquida (AI n. 2273405-85.2022, Invepar).

xv) Classe I. Se as devedoras optaram por submeter os trabalhistas (por equiparação), ao menos em parte, como quirografários, deveriam conferir a oportunidade de votarem também nessa classe. Pede-se (Aguiar Toledo ADV) a votação, na Classe I, em dois grupos; primeiro, com todos os credores; segundo, apenas com os afetados pela subclasse (só esses poderiam decidir se concordam ou não com a limitação). Destaca-se que, se, por cabeça, os trabalhistas maiores só representam 10%, por valor, são 60%, de modo que a minoria (10,13% dos créditos) decidiu o destino da maioria. Abrahão Aude ADV sugere que houve rejeição do plano, por violação ao art. 58, § 2º, da lei de regência, mencionando o REsp 1.634.844/SP, que veda a manobra para anular direito dos menores. Eric Almeida observa que houve o desvirtuamento do Enunciado XIII, do GCRDE. Informa-se que há 1.200 (mil e duzentos) credores na Classe I, dos quais, só 141 (cento e quarenta e um) possuem crédito maior que 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Trata-se, portanto, de proposta "escorchante e aviltante" para os credores maiores. Além disso, dos que aprovaram o plano, 145 (cento e quarenta e cinco) trabalhistas estão representados pelo mesmo procurador (AIs ns. 2044277-67.2023, Aguiar Toledo Adv, 2046017-60.2023, Eduardo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Antonio Lucho ADV, 2053642-48.2023, Abrahão Aude ADV e 2054423-70.2023, Eric Almeida).

xvi) Há tratamento desigual (interno) nas Classes I e III (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank e 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados).

xvii) Iliquidez da "opção C", dos quirografários, pois não se sabe o valor que resultará dos procedimentos arbitrais (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados, 2272947-68.2022.8.26.0000, Banco Bradesco, 2273405-85.2022, Invepar, 2280273-79.2022, Polimix e 2054049-54.2023, Rohde Nielsen).

xviii) Iliquidez da "opção B", dos trabalhistas, pois o pagamento está atrelado a condição futura e incerta (sucesso dos procedimentos arbitrais), destinando-se apenas 10% desse crédito para liquidar a subclasse. Ademais, a iliquidez não permite pleitear a convolação da recuperação em falência (AIs ns. 2273405-85.2022, Invepar, 2046017-60.2023, Eduardo Antonio Lucho ADV, 2053642-48.2023, Abrahão Aude ADV e 2054423-70.2023, Eric Almeida).

xix) Ausência de descrição dos meios de recuperação (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

2054433-17.2023, Gerdau).

xx) Inviabilidade econômica das devedoras, que impõem verdadeiro calote (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank e 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados).

xxi) O Juiz não pode reduzir o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do plano. Ademais, mesmo que se considere possível reduzir, 1 (um) ano é insuficiente. Segundo a Invepar, o prazo exíguo possibilita o esvaziamento patrimonial das devedoras no segundo ano pós-homologatório (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados, 2273405-85.2022, Invepar e 2046017-60.2023, Eduardo Antonio Lucho ADV).

xxii) Na UPI Engenharia, não há descrição dos ativos que a compõem. Por isso, é inseguro fazer a "opção A", dos quirografários, que está atrelada à venda da aludida UPI (AIs ns. 2273405-85.2022, Invepar, 2054049-54.2023, Rohde Nielsen e 2054433-17.2023, Gerdau).

xxiii) Deve-se exigir a regularização fiscal, cf. art. 57, da LRJF (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank e 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados).

xxiv) A cl. 7.1 é ilegal, porque permite a compra de créditos sujeitos, em violação ao princípio do *par conditio creditorum* (AI n. 2271885-90.2022, Rigabrás Transportes).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

xxv) A cl. 3.7.6.2, que permite a habilitação, na recuperação judicial, de crédito extraconcursal, viola o art. 49, da LRJF (AI n. 2046525-06.2023, Banco Santander).

xxvi) O credor teme que a "opção A", dos quirografários, seja a "terceira recuperação judicial" do Grupo OAS (AI n. 2054049-54.2023, Rohde Nielsen).

Além de pedidos de anulação da decisão homologatória e determinação de apresentação e votação de novo plano, livre das acenadas ilegalidades, registraram-se pedidos de convolação em falência, feito pela Rigabrás Transportes (AI n. 2271885-90.2022), extinção do processo ou inclusão das demais empresas do grupo (integrantes, atualmente, do Grupo Metha) no polo ativo, feito pela Polimix (AI n. 2280273-79.2022), indeferimento da inicial, cf. art. 51-A, § 6º, da LRJF, feito pela Empa (AI n. 2037155-03.2023) e, também, de suspensão do processo ou da decisão homologatória, até que seja resolvida a investigação que apura a reorganização societária anterior à distribuição da recuperação judicial, feito por Empa, Gerdau e Eric Almeida (AIs ns. 2037155-03.2023, 2054433-17.2023 e 2054423-70.2023, respectivamente).

Seção "C" – Insurgências contra o deferimento do processamento da recuperação:

i) A Construtora Coesa S.A. não apresentou o DIPJ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

e a ECF (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank e 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados).

ii) Ausência dos requisitos do art. 48, *caput*, da LRJF (AIs ns. 2270323-46.2022, Citibank, 2270992-02.2022, Sturzenegger e Cavalcante Advogados e 2280273-79.2022, Polimix).

Em razão de substanciais pontos comuns entre os inconformismos, a fim de racionalizar o julgamento e facilitar o cumprimento em primeira instância, far-se-á o julgamento conjunto, em minuta idêntica, com consideração de todos os argumentos expendidos nos diversos agravos, nos termos que seguem.

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, ressalta-se não ser caso de aplicação dos arts. 9º e 10, do CPC, para ouvir as agravadas sobre eventual convolação da recuperação em falência, ante o esvaziamento patrimonial do Grupo Coesa, em favor do Grupo Metha (especialmente, em favor da KPE), pois o assunto foi objeto de intenso debate, nos diversos recursos interpostos contra a decisão homologatória do plano, registrando-se, inclusive, pedidos de convolação em falência (AI n. 2271885-90.2022, Rigabrás), indeferimento da inicial (AI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

n. 2037155-03.2023, Empa) e suspensão do processo, até o encerramento do incidente de investigação (AI n. 2054433-17.2023, Gerdau, e AI n. 2054423-70.2023, Eric Almeida). O contraditório foi instaurado, em sua plenitude, com os esclarecimentos das agravadas, nas contrarrazões ofertadas nos diversos agravos.

3. Antes de avançar no julgamento, são necessárias algumas considerações sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Quanto à estruturação do Grupo Coesa, pretendente desta recuperação, não há mais dúvida, tal como constou do AI n. 2067665-33.2022, que, "**apesar da pouca transparência das devedoras**, [...] **todas** as requerentes deste pedido de recuperação originaram-se do **Grupo OAS**, apesar de apenas parte delas ter pleiteado, no passado, recuperação judicial.", tratando-se, pois, com relação a essas, do segundo pedido.

Isso é incontroverso e será melhor explorado a seguir.

Quanto à "primeira recuperação" (processo n. 1030812-77.2015.8.26.0100), distribuída em 31.03.2015, constou, como requerentes, **(i)** OAS S/A (atual Metha S/A), **(ii)** Construtora OAS S/A (atual Construtora Coesa), **(iii)** OAS Empreendimentos S/A, **(iv)** SPE Gestão e Exploração de Arenas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Multiuso S/A, **(v)** OAS Infraestrutura S/A, **(vi)** OAS Imóveis S/A, **(vii)** OAS Investiments GMBH, **(viii)** OAS Investments Limited; **(ix)** OAS Finance Limited, e, por fim, **(x)** OAS Investimentos S/A.

O processamento foi deferido por r. decisão de 01.04.2015 (fls. 3.328/3.333, daqueles autos), o plano aprovado em assembleia geral de 17.12.2015 (fls. 39.718/40.572, daqueles autos), **homologado por r. decisão de 26.01.2016** (fls. 41.787/41.792, daqueles autos) e, por fim, o encerramento em 03.03.2020 (fls. 69.277/69.288, daqueles autos), com **trânsito em julgado** certificado a fls. 76.612, daqueles autos, em **20.09.2021**. Tal como informa a administradora judicial, no incidente de apuração de fatos n. 0050481-26.2021.8.26.0100 ("incidente de investigação"), que corre paralelamente à presente recuperação, contra tal sentença foram interpostos 3 (três) apelos, mas nenhum deles foi conhecido no mérito. Os recursos interpostos pelo Banco Fibra S.A. (ou Latache High Yield Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FIDC NP) e pelo Ponto Forte Vigilância e Segurança Ltda., "foram julgados prejudicados em razão dos pedidos de desistência". O apelo interposto pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, por ausência de interesse recursal e deficiência da peça recursal.

Portanto, o encerramento da "primeira recuperação", só possível diante do cumprimento do plano

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

durante do período de fiscalização, não foi examinado por esta C. Corte.

A "segunda recuperação" (processo n. 1111746-12.2021.8.26.0100), de seu turno, de onde tirada a r. decisão agravada, foi distribuída em 15.10.2021 – após quase 6 (seis) anos da concessão da "primeira recuperação", portanto -, por prevenção a pedido de falência dirigido por credor extraconcursal da "primeira recuperação" (processo n. 1110009-08.2020.8.26.0100), constando, no polo ativo, as seguintes sociedades: **(i)** Coesa Participações e Engenharia S.A (anterior OAS Engenharia S/A), **(ii)** Construtora Coesa S/A (anterior Construtora OAS S/A), **(iii)** Coesa Construções e Montagens S/A (anterior OAS Engenharia e Construção), **(iv)** Coesa Engenharia Ltda., **(v)** Coesa Logística e Comércio Exterior S/A (antiga OAS Logística), **(vi)** OAS Investments Limited e **(vii)** OAS Finance Limited.

Portanto, como destacado, 3 (três) sociedades do **Grupo OAS, atual Metha**, outrora em regime de recuperação, pleiteiam, novamente, recuperação judicial. São elas a **(i)** Construtora Coesa S/A (anterior Construtora OAS S/A) e as estrangeiras **(ii)** OAS Investments Limited e **(iii)** OAS Finance Limited.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

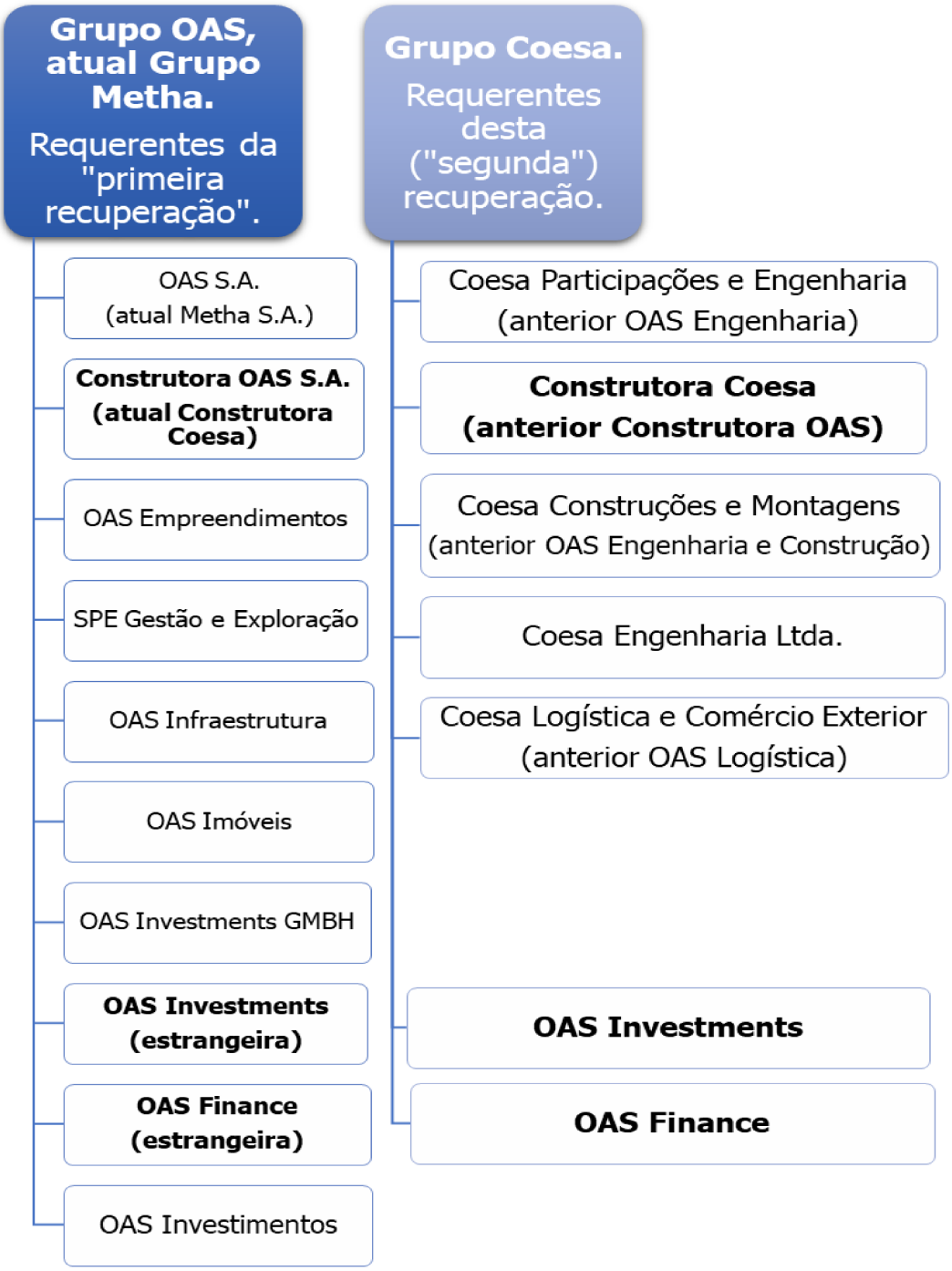

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

*As sociedades em destaque pleiteiam, pela segunda vez, recuperação judicial.

Dada a peculiaridade do caso e diante dos fortes indícios de ilicitude, no sentido que as movimentações societárias ocorridas no Grupo OAS, atual Grupo Metha, antecedentes à distribuição da recuperação judicial do Grupo Coesa, serviram para permitir que apenas parte do grupo pleiteasse a "segunda recuperação", a administradora judicial instaurou o incidente de investigação de fatos ("incidente de investigação"), cujo processo recebeu o número 0050481-26.2021.8.26.0100.

Na época do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa, que se deu por r. decisão de primeiro grau, proferida em 22.10.2021 (fls. 3.929/3.939, de origem), o incidente de investigação sequer existia, sendo proposto em 10.12.2021. Na ocasião do julgamento dos agravos tirados contra tal decisão (agosto de 2022, cf. AI´s ns. 2063642-44.2022, 2063672-79.2022, 2069236-39.2022, 2069140-24.2022, 2063553-21.2022, 2067868-92.2022, 2067665-33.2022, 2063943-88.2022, 2068638-85.2022 e 2277661-08.2021), a investigação ainda engatinhava, razão por que esta C. Turma Julgadora resolveu manter o processamento, já que preenchidos os requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei de regência, relegando o exame do resultado das investigações, para a decisão homologatória do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Portanto, diferente do que as recuperandas e a própria administradora judicial sustentam, não há preclusão ou se tornou imprestável o incidente de investigação, após o deferimento do processamento da recuperação judicial ou, mesmo, a aprovação, pela maioria dos credores, do plano unitário. Apesar da soberania da assembleia de credores, afirmada, por esta C. Câmara, como uma das razões para se permitir o processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa, não é capaz de afastar o poder/dever, do Poder Judiciário, de exercer o controle de legalidade não só do plano, mas, também, do processo como um todo.

Tanto que, ao permitir o processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa, este Relator compreendeu que "embora fosse preferível a solução, primeiro, do incidente de investigação sobre as movimentações societárias das autoras, [...] aguardar o encerramento daquele processo [...] seria contraproducente e prejudicial, também, aos credores, que [ficariam] no 'limbo' entre esta e aquela recuperação". E assim decidiu a C. Turma, ao desprover os recursos, pois, àquele tempo, pouco se extraia das investigações (AI n. 2068638-85.2022).

Assim, à medida que eram recebidas novas denúncias, nos diversos recursos interpostos, esta C. Turma Julgadora determinava a ampliação das investigações, vislumbrando que, ao menos na época da eventual homologação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

do plano, fossem consideradas, como, p.e., se extrai do seguinte excerto:

> "No que diz respeito à cessão das ações da KPE Performance em Engenharia S/A, feita pelo Grupo Coesa ao Grupo Metha **antes de distribuir o pedido recuperatório** (tal como afirmam as recuperandas, '**ocorreu meses antes da conclusão das negociações entre a Metha (antiga OAS) e o FIP Zegama**' < fls. 1.790, do AI n. 2069236-39.2022>), a questão é relevante, pois poderá revelar, em hipótese, se, porventura, ausente ou desequilibrada a contraprestação, esvaziamento patrimonial imediatamente antecedente ao pedido de recuperação.
>
> Não tem o condão, todavia, de impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas apenas de contribuir para as investigações da Administradora Judicial, que, como exaustivamente esclarecido, não devem ser consideradas condição 'sine qua non' do prosseguimento do processo recuperatório.
>
> Por isso, determina-se que a Administradora Judicial inclua o fato nas investigações já iniciadas no incidente n. 0050481-26.2021.8.26.0100." (trecho do AI n. 2063672-79.2022, j. em 25.08.2022).

Aliás, alguns desvios, que, aparentemente, sequer foram objeto do incidente de investigação, foram relatados no AI n. 2071537-56.2022 e deveriam ser considerados pelo i. Juiz, quando da homologação do plano:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

"A confirmar a percepção de que todas as requerentes deste pedido de recuperação emanaram do **Grupo OAS, atual Metha**, destaca-se o importante fato, relatado na perícia prévia, de que, no ano de 2019, a agora recuperanda, Coesa Engenharia Ltda., única que não teve, no passado, em seu nome empresarial, a partícula OAS, 'através de contrato de assunção de dívida, assumiu da controladora indireta **OAS S/A** < atual Metha S/A > contratos de empréstimos junto ao **BANCO J. SAFRA** (fls. 549), na importância próxima a R$ 7,2 milhões (sete milhões e duzentos mil reais), registrados na rubrica de **Empréstimos e Financiamentos**, junto ao **Passivo Circulante e Passivo Não Circulante**, demonstrando decréscimo próximo a R$ 1 milhão (um milhão de reais) entre os anos de 2020 e 2021, até o mês de agosto.' (fls. 3.707, item 80).

A consulta ao sítio eletrônico do **Grupo OAS**, atualmente denominado **Grupo Metha** e que alienou, sem qualquer contraprestação pecuniária, parte das suas integrantes ao **Grupo Coesa**, atualmente controlado pelo FIP Zegama, dá conta de que 'revisitou seu modelo de gestão de forma profunda e iniciou um processo de acerto de contas com o País, que teve seu marco na assinatura do acordo de leniência em 2019. Ao mesmo tempo, passou por uma reestruturação financeira que possibilitou a sua saída da recuperação judicial para acertar as contas também com seus credores e parceiros.[1]'.

De outro lado, constata-se, do sítio eletrônico do **Grupo Coesa**, a confirmação de que foi incorporada pelo referido fundo de investimentos: 'Fizemos parte do grupo OAS,

[1] https://www.methasa.com.br/quem-somos/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

> agregando conhecimento e experiência do desenvolvimento de diversos projetos nacionais e internacionais. Desde 2020, fomos incorporados a um fundo de investimentos [...].[2]'
>
> [...]
>
> Contudo, em que pese a presença dos requisitos do art. 69-J, da lei de regência, diante da pendência, ainda, do julgamento de incidente de investigação que poderá concluir, mais tarde, que a movimentação societária, antecedente/preparatória ao pedido de recuperação, serviu, unicamente, para prejudicar os credores ou, como as próprias devedoras admitem, sujeitar, ao concurso, créditos que naquele 'primeiro' pedido de recuperação foram considerados extraconcursais (caso das coobrigações), é preciso cautela na permissão da consolidação substancial."

Destaca-se, de tais constatações, a assunção, pela Coesa Engenharia, integrada ao Grupo Coesa em abril de 2021, de dívida da OAS S.A., atual Metha, na ordem de R$7,2 milhões. Trata-se de movimento que, além de tornar inquestionável a integração das empresas dos Grupos Coesa e Metha, demonstra o direcionamento, para o Grupo Coesa, de dívida do Grupo Metha.

A importância da investigação de fatos não passou despercebida pela Procuradoria Geral de Justiça, que, com a ressalva sobre o deferimento, num primeiro momento, do processamento da recuperação judicial, assim se posicionou, em

[2] https://coesa.com.br/sobre#historia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

parecer da lavra da ínclita Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti:

> "Por ocasião dos diversos pareceres exarados nos agravos de instrumento interpostos contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a PGJ se manifestou no seguinte sentido: 'muito embora o presente parecer seja pela manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, não se olvida da gama de fraudes noticiadas, da sucessão empresarial possivelmente velada, da não inclusão de determinadas empresas do grupo econômico no polo ativo da recuperação judicial', lembrando que '**não se permitirá, como se permite em outros casos, que a recuperação judicial seja solo fértil para a perpetração de fraudes e violação do ordenamento jurídico'.**
>
> Portanto, considerando a relação de prejudicialidade entre o desfecho do incidente n. 0050481-26.2021.8.26.0100 e a convenção da recuperação judicial do Grupo Coesa, **a PGJ entende ser salutar e razoável a revogação da decisão agravada até o julgamento do referido incidente, dada a severa gravidade dos fatos apurados e seu consequente impacto no feito principal**." (fls. 273/275, do AI n. 2037155-03.2023, destaque não original).

No entanto, o i. Magistrado de primeira instância não enfrentou, na decisão homologatória do plano, nenhum dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

fatos investigados.

Pelo contrário, tal como as agravadas afirmam, extinguiu o incidente de investigação, por r. decisão prolatada em **11.04.2023** – 6 (seis) mês após a homologação do plano (**24.10.2022**) -, sob a conclusão que o "incidente processual atingiu o seu intuito, qual seja, esclarecer a origem do Grupo Coesa e as transações realizadas pelas companhias".

Em que pese o tratamento dado em primeira instância, esta C. Turma não ignorou, em nenhum momento, a relevância do incidente de investigação, cujos fatos apurados capitanearão este voto.

4. A preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, não convence.

É que, como dito, embora esta C. Turma Julgadora tenha mantido o deferimento do processamento da recuperação do Grupo Coesa, independente da conclusão do incidente de investigação, não ignorou, absolutamente, a importância de tais apurações, apenas relegou o exame dos fatos, para o momento oportuno. A decisão sobre a viabilidade da empresa, incumbida aos credores, não afasta o poder/dever, do Juiz, de verificar não só as ilegalidades eventualmente constantes do plano aprovado, mas, também, que permeiam o próprio pedido recuperatório, razão do interesse recursal do agravante, quando clama para que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

se observem os fatos investigados e que antecederam a distribuição desta recuperação judicial.

5. De resto, embora considere precoce o encerramento do incidente de investigação, não é caso de enfrentar, neste agravo, o acerto - ou não - do desfecho dado em primeira instância (aliás, a questão é objeto do AI n. 2110227-23.2023, interposto pela Carioca), apenas considerar os elementos nele constantes, como suporte do julgamento da decisão que homologou o plano do Grupo Coesa.

Diz-se precoce porque, em sua derradeira manifestação no incidente, a administradora judicial informou que, apesar de terem exibido quem seriam os beneficiários finais do FIP Zegama, as recuperandas "deixaram de apresentar a documentação referente à operação de aquisição do **GRUPO COESA** pelo **FIP ZEGAMA**.", razão pela qual insistiu para que o documento fosse apresentado (fls. 1.692/1.700, do incidente de investigação).

Contudo, tal requisição não foi examinada pelo Juiz, seguindo-se, logo, decisão de extinção do incidente, prolatada em **11.04.2023**, sob a conclusão de que o "incidente processual atingiu o seu intuito, qual seja, esclarecer a origem do Grupo Coesa e as transações realizadas pelas companhias".

A leitura da r. decisão recorrida dá conta de que o i.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Magistrado não considerou, ao homologar o plano recuperatório do Grupo Coesa, as questões investigadas no aludido incidente. Concitada por este Relator, a auxiliar do Juízo afirmou que "**não identificou hipótese de fraude ou irregularidade <u>até o momento</u>**" (fls. 810, item 64, do AI n. 2046525-06.2023, grifo não original).

Todavia, há, sim, conduta ilícita na distribuição deste pedido recuperatório, que, como se verá adiante, autoriza convolar a recuperação judicial em falência.

Vejamos.

Como dito, não foi possível verificar, na época do julgamento dos agravos tirados contra o deferimento do processamento da recuperação judicial, a existência de indícios suficientes de ilicitude, possível fraude, que permitissem, com fundamento no art. 51-A, § 6º, da LRJF, indeferir a petição inicial.

Na fase postulatória, pouco se conhecia sobre a origem do Grupo Coesa, que só foi revelada a "conta-gotas", nos autos do incidente de investigação.

Apesar da menção, na petição inicial, de que 3 (três) integrantes do Grupo Coesa passaram pelo processo recuperatório do Grupo OAS e que a crise decorreria de "passivos que não puderam ser reestruturados na Recuperação Judicial do Grupo OAS", pois lá considerados extraconcursais (item 12, fls. 5, de origem), não estava claro que **todas** as requerentes emanavam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

do Grupo OAS, muito menos que, antes da "segunda recuperação", o Grupo Coesa havia se desfeito de contratos em fase de execução e de créditos *intercompany* , em favor, exatamente, de empresa integrada ao Grupo Metha (KPE, subsidiária integral da Metha S.A., antigamente denominada de OAS S.A.).

De fato, era possível inferir, da descrição da crise, que a pretensão consistia, embora sob a insistente e contraditória tese de que o Grupo Coesa não se confundia com o Grupo OAS/Metha, em novar dívida do Grupo OAS. No entanto, o envolvimento de todas as requerentes com o Grupo OAS não era evidente.

A ausência de transparência era tamanha que, além da modificação do nome empresarial de 4 (quatro) das 7 (sete) requerentes, com a substituição da partícula OAS, por Coesa (só as duas estrangeiras permaneceram como OAS), não se encontra, no pedido inicial, a informação de que o novo proprietário do Grupo seria um fundo de investimentos, criado, unicamente, para esse fim, cujos beneficiários – **só revelados recentemente, em 28.09.2022 (fls. 898, do incidente de investigação), após a aprovação do plano (02.08.2022), portanto** - seriam ex-diretores da OAS.

Aliás, embora tenham se vangloriado, na inicial, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

obras em andamento, como, p.e., a Linha 17-Ouro, do Metrô de São Paulo (item 28, fls. 10, de origem), nota-se que o contrato foi cedido à KPE, integrante do Grupo Metha, antes mesmo do pedido de recuperação, sob o pálido argumento de que o Grupo Coesa não teria caixa suficiente para dar prosseguimento à obra (item 3.1.3, do laudo encomendado pelas próprias recuperandas - fls. 759 do AI n. 2046525-06.2023.8.26.0000).

Os fatos serão melhor examinados a seguir, mas o histórico é suficiente para demonstrar que, na época do deferimento do processamento da recuperação judicial, não havia ambiente para indeferir a petição inicial, na forma do art. 51-A, § 6º, da LRJF.

A propósito, de se destacar a existência de respeitados e relevantes posicionamentos doutrinários, no sentido que, apesar da possibilidade de indeferimento da inicial ao invés do deferimento do processamento da recuperação, preferível, diante do ilícito, que o abuso seja reconhecido apenas quando houver decisão que concede a recuperação ou decreta a falência. Isso porque, tais decretos judiciais constituem condição objetiva de punibilidade dos crimes falimentares, cf. art. 180, da LRJF.

Dentre eles, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

> "Mas mesmo que se admitisse como correta a determinação de realização de perícia prévia, ainda assim o resultado a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

que se chegaria poderia ser pior do que o deferimento do processamento. Isso porque, caso se constate qualquer tipo de fraude, o pedido inicial seria indeferido. No entanto, **esse indeferimento**, na realidade, **estaria a criar uma situação de insegurança jurídica, pois a determinação judicial estaria permitindo que permanecesse no mercado um empresário que se constatou ser um fraudador**; a decisão estaria permitindo que aquele que se comprovou ser elemento pernicioso, permanecesse impune, a contaminar o meio empresarial, o que a lei não pode objetivar, por óbvio. **Seria um prêmio ao fraudador. Mais recomendável seria, portanto, que preenchidas as exigências dos artigos 48 e 51, fosse deferido o processamento e se, no andamento do feito surgisse indicação de fraude ou de qualquer situação que desaconselhasse o prosseguimento da recuperação, então neste momento seria determinada essa perícia,** que poderia ser feita até pelo administrador judicial que, se necessitar, pedirá ao juiz que autorize que um perito o acompanhe na diligência. **Constatada qualquer fraude, sempre se poderia, com todas as cautelas necessárias, aplicar ao caso o inciso III do art. 94 e convolar a recuperação em falência**, até porque o ato fraudulento que então se constatasse, não poderia fazer 'parte de plano de recuperação judicial'**.**"[3]

Ora, se a recuperação judicial tem o condão de

[3] Cf. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 15ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 266, destaques não originais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

preservar a atividade empresarial, em prol da comunidade, o faz exigindo, dos credores daquele devedor, algum sacrifício.

É por isso que, se o Juiz se deparar com qualquer desvio de propósito do devedor, deve, sempre auxiliado pelo olhar atento do administrador judicial, agir para repudiar eventuais abusos de sua parte.

A respeito da importância do Juiz, no controle de legalidade dos processos recuperatórios, extrai-se, de julgado relatado pelo saudoso Des. José Araldo da Costa Telles, quando integrante desta C. Câmara (AI n. 2264574-53.2019.8.26.0000, j. em 02.02.2021), preciosa lição de Miranda Valverde:

> "***Uma lei de falências gasta-se depressa no atrito permanente com a fraude. Os princípios jurídicos podem ficar, resistir, porque a sua aplicação não os esgota nunca. As regras práticas, que procuram impedir o nascimento e o desenvolvimento da fraude, é que devem com esta evoluir. Contra a fraude à lei é preciso a lei contra a fraude. As brechas, que os ardilosos artifícios conseguem com o tempo abrir na lei, por mais fechada que seja, necessitam de reparos.*** (Comentários à Lei de Falência. Rio de Janeiro: Forense, 1.999, vol. I, p. 10)".

Sheila Christina Neder Cerezetti e Emanuelle Urbano asseveram, de seu turno, que, apesar do consenso de que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

poder/dever do juiz afastar ilegalidades não autoriza avançar sobre questões econômicas ou da viabilidade da empresa, "não se está a afirmar que [...] atuaria como mero carimbador. A função do Poder Judiciário na recuperação judicial, como sói acontecer em processos concursais, é essencial".[4]

Seguindo na mesma trilha, a doutrina do Des. Ricardo Negrão acrescenta que o Brasil tem "consciência jurídica" e escola de magistrados próprios, de modo que, "no direito brasileiro, não é mero expectador, mas age segundo os princípios processuais próprios".[5]

Oportuno reproduzir, mais uma vez, precedente que integrou, como alerta, os v. acórdãos que mantiveram o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa:

> "Observo, contudo, que caso seja constatada a ocorrência de fraude na recuperação judicial, poderão ocorrer uma das seguintes hipóteses, conforme a fase em que se encontrar o feito:
>
> a) o indeferimento do seu processamento; ou,
>
> b) a rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores; ou,

[4] *in* Dez anos da Lei nº 11.101/2005 : estudos sobre a lei de recuperação e falência, São Paulo : Almedina, 2015, p. 29.
[5] *in* Curso de direito comercial e de empresa, v. 3 : recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 15. ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 250/251.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

c) a convolação da recuperação judicial em falência, por deliberação dos credores ou por decisão do juiz.

Ou seja, **quando há a escolha, dentro dos grupos empresariais, de quais empresas devem ou não integrar a consolidação processual na recuperação judicial, por qualquer de seus interesses, assumem o risco de que, verificada que essa escolha de empresas (por exemplo, "empresa boa" e "empresa ruim") tem por finalidade prejudicar a coletividade de credores (e, assim, todo o ciclo produtivo que a Lei de Recuperação Judicial pretende proteger, que não é limitada às recuperandas), encontra-se justificado o enquadramento em quaisquer das três situações acima descritas**.

[...]

Deve ser lembrado, assim, a exposição de motivos da proposta de alteração da Lei n. 11.101/2005, em 2018, do então Ministro da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia (EM nº 00053/2018 MF, de 03/5/2018), onde foram elencados 5 princípios que resumem aqueles 12 princípios relacionados pelo Senador Ramez Tebet.

Destaca-se um desses princípios um para o caso concreto e que está em consonância com a lição doutrinária transcrita. Diz ele:

'iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc'." (AI n. 2185750-12.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, C. 1ª CRDE, j. em 20.10.2021, destaques não originais)

No caso, a ilicitude, consistente na escolha maliciosa das empresas que pleiteariam recuperação e das que ficariam de fora, blindadas de eventual convolação em falência, é confessa e se deu em prejuízo dos credores.

Tem-se que o Grupo Coesa pleiteou recuperação judicial em 15.10.2021, seguindo-se o deferimento do processamento do pedido em 22.10.2021, conforme r. decisão de fls. 3.929/3.939, dos autos principais.

Extrai-se, do quadro geral de credores, que o passivo total seria de R$3.936.641.866,48, USD125.196.802,82, EUR984,00 e TTD20.951.592,66 (fls. 11.269, de origem).

A última versão do plano, submetida ao escrutínio dos credores, está a fls. 24.624/24.665, dos autos principais, tendo sido aprovada, nos termos do art. 45, da Lei n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

11.101/2005, nos diversos cenários determinados por esta C. Câmara, em assembleia geral de credores que, instalada em 05.05.2022 (fls. 21.934/21.945, dos autos principais), encerrou-se em 02.08.2022 (fls. 25.537/25.552, dos autos principais).

Denota-se, da manifestação da administradora judicial, de fls. 25.503/25.536, dos autos principais, os resultados, em duas etapas; primeira, para definir se os credores de cada grupo aceitariam a consolidação substancial (plano unitário): **"Grupo A – sociedades que recentemente passaram por recuperação"**: **"Cenário 1"** (relação de credores elaborada pela administradora judicial): 76,13% dos presentes (equivalente a **24,13% dos créditos**) na Classe I, 70,07% dos presentes ou 71,98% dos créditos na Classe III e 95,65% dos presentes (equivalente a 80,48% dos créditos) na Classe IV; **"Cenário 2"** (considerando as liminares vigentes): 75,95% dos presentes (equivalente a **47,69% dos créditos**) na Classe I, 70,29% dos presentes ou 68,65% dos créditos na Classe III e 95,65% dos presentes (equivalente a 80,48% dos créditos) na Classe IV; **"Grupo B – sociedades que passam pelo primeiro processo recuperatório"**: **"Cenário 1"** (relação de credores elaborada pela administradora judicial): 89,83% dos presentes (equivalente a **62,74% dos créditos**) na Classe I, 65,85% dos presentes ou 61,06% dos créditos na Classe III e 95,12% dos presentes (equivalente a 83,45% dos créditos) na Classe IV;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

"Cenário 2" (considerando as liminares vigentes): 89,83% dos presentes (equivalente a **62,74% dos créditos**) na Classe I, 66,67% dos presentes ou 70,59% dos créditos na Classe III e 95,12% dos presentes (equivalente a 83,45% dos créditos) na Classe IV.

Aprovada a consolidação substancial em ambos os grupos, passou-se para a votação do plano unitário, com o seguinte resultado, também em 2 (dois) cenários: **"Cenário 1"** (relação de credores elaborada pela administradora judicial): 73,21% dos presentes (equivalente a **14,46% dos créditos**) na Classe I, 65,66% dos presentes ou 65,25% dos créditos na Classe III e 90,77% dos presentes (equivalente a **31,03% dos créditos**) na Classe IV; **"Cenário 2"** (considerando as liminares vigentes): 72,17% dos presentes (equivalente a **10,13% dos créditos**) na Classe I, 65,68% dos presentes ou 64,38% dos créditos na Classe III e 90,77% dos presentes (equivalente a **31,03% dos créditos**) na Classe IV.

Pois bem.

Em que pese as hesitações da fase postulatória, causadas pela falta de transparência das agravadas, é possível concluir, agora, com a certeza necessária, que a presente recuperação judicial serviu, unicamente, para concentrar as dívidas do Grupo OAS no Grupo Coesa, que absorveu o crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

concursal e extraconcursal da "primeira recuperação", inclusive os honorários da administradora judicial (Alvarez & Marsal) que serviu naquele processo, sendo preservados e até direcionados, em favor do Grupo OAS, atualmente denominado Grupo Metha, nos meses que antecederam a "segunda recuperação", os ativos relevantes do grupo, que, apesar da segregação formal, permanece integrado.

A lei de regência permite o ajuizamento de recuperação judicial sucessiva, desde que a requerente não tenha obtido o benefício legal nos últimos 5 (cinco) anos (art. 48, II, da LRJF).

No caso, a questão foi examinada nos agravos tirados contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa, tendo, esta C. Turma Julgadora, concluído que não haveria óbice no segundo pedido, pois, entre a concessão da "primeira recuperação" e a distribuição da "segunda recuperação" da Construtora Coesa, OAS Investments e OAS Finance, transcorreram 6 (seis) anos.

Todavia, a ilicitude não está, exatamente, em pleitear a "segunda recuperação", mas na segregação, apenas formal e em prejuízo dos credores, do grupo empresarial, concentrando-se dívidas no Grupo Coesa - que, inclusive, se desfez de ativos relevantes, antes de se formar - e empresas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

saudáveis no Grupo Metha/OAS.

É lógico que, a fim de dar ares de legalidade ao negócio simulado, tais operações (preponderantemente societárias) ocorreram antes da distribuição da "segunda recuperação".

Em 18.08.2020 - meses após o encerramento da "primeira recuperação", que se deu em 03.03.2020 (fls. 69.277/69.288, do processo n. 1030812-77.2015.8.26.0100) - foi constituída a KPE Performance em Engenharia S.A. ("KPE"), subsidiária integral da OAS S.A., atual Metha S.A. (fls. 424/433, do incidente de investigação).

Extrai-se, da assembleia geral extraordinária da KPE, realizada de 02.12.2020, que foi aprovado o primeiro aumento de capital, de R$1.000,00, para R$58.501.000,00 (fls. 442/447, do incidente de investigação). Dentre as acionistas, a majoritária era, exatamente, a Construtora Coesa S.A. (anterior Construtora OAS S.A.), que integralizou 45.402.000 ações, "mediante o aporte e conferência ao capital social da Companhia do acervo líquido composto por **créditos, bens e direitos de titularidade da COAS** [Construtora OAS ou, atualmente, Construtora Coesa] [...], **com valor** de, pelo menos, R$ 45.402.000,00" (item *d*, fls. 444, do incidente de investigação, destaque não original).

O boletim de subscrição, **no valor de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

R$45.402.000,00, está a fls. 464/465, do incidente de investigação.

Mais tarde, em março de 2021, a KPE emitiu outras 1.500.000 ações, integralizadas pelas empresas que, agora, integram o Grupo Coesa e requerem recuperação judicial, Construtora Coesa, Coesa Engenharia e Coesa Construções e Montagens. A integralização ocorreu com a entrega, pelas acionistas, de acervo técnico e crédito *intercompany* .

As agravadas não negam tais operações; pelo contrário, como se vê das contrarrazões, cuidaram de detalhá-las, com a adição da seguinte informação:

> "**(xii)** em seguida a esses aumentos de capital e **ainda quando essas empresas faziam parte do antigo Grupo OAS**, a Metha adquiriu da então Construtora OAS S.A. (atual Construtora Coesa), Coesa Engenharia e da OAS Engenharia e Construção S.A. (atual Coesa Participações) - **exatamente das empresas que foram 'cedidas' e formam, agora, o Grupo Coesa, em recuperação** - as ações que estas empresas possuíam na KPE pelo valor de R$ 146 milhões, em contrapartida à transferência das ações que a Metha possuía na OAS Engenharia e Construção S.A. (atual Coesa Participações) à Construtora OAS S.A. (atual Construtora Coesa), empresa operacional, com **obras em andamento que poderão gerar receitas à então Construtora OAS S.A. no**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

importe de cerca de R$ 1 bilhão;" (fls. 728, do AI n. 2046525-06.2023).

Ou seja, a participação societária (majoritária) das empresas do Grupo Coesa, na saudável KPE, integralizada com direitos e, até, créditos *intercompany* , ao final, retornou para o Grupo Metha, que, em pagamento, entregou ações de empresa deficitária, a OAS Engenharia e Construção, atual Coesa Participações. Diz-se deficitária porque teve que se render à recuperação judicial, junto com as outras empresas do Grupo Coesa.

O fato foi confirmado pela administradora judicial a fls. 773/779, do AI n. 2063672-79.2022, ao informar que, em **16.04.2021,** "a Metha S.A. adquiriu as ações que as Recuperandas [Grupo Coesa] detinham na KPE".

Mas não é só.

Não bastasse o esvaziamento das sociedades que, na sequência, seriam cedidas ao fundo de investimento para, então, pleitear nova recuperação, alguns contratos em execução, sob a responsabilidade de sociedades do Grupo Coesa, foram cedidos, graciosamente, à KPE, sob a seguinte justificativa:

> "**(xiii)** por fim, as transferências de certos contratos de obra por sociedades do Grupo Coesa à KPE foram feitas no melhor benefício das Recuperandas, diante do resultado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

> catastrófico que a manutenção de tais contratos geraria aos seus negócios. Tratava-se de contratos deficitários, que demandavam alto aporte de caixa, o que já não era mais compatível com a realidade econômico-financeira das Recuperandas, como constatado por laudo elaborado por auditor independente (doc. 1)." (fls. 729, do AI n. 2046525-06.2023)

O laudo do auditor independente está a fls. 746/783, do AI n. 2046525-06.2023, extraindo-se, dele, que, apesar de algumas obras em andamento, sendo 6 (seis) "herdadas da gestão OAS" (fls. 754) e 8 (oito) fruto da "nova" gestão do Grupo Coesa, **no início de 2021 - período próximo da alienação do Grupo Coesa ao FIP Zegama -** foram cedidas, em favor da KPE, integrante do Grupo Metha, obras importantes, como a Barragem Duas Pontes, em Amparo (SP), Barragem Pedreira – Campinas e Pedreira (SP), Metrô Linha 17 – Outro – São Paulo (SP) – **que as agravadas informaram, na inicial, que seria um dos alicerces do soerguimento da empresa** -, Trincheira – Salvador (BA), Tunel Bypass Light – RMRJ e Terminal Intermodal de Pederneiras – São Paulo (SP), com resultado estimado, ao final da obra, entre R$30 milhões e R$40 milhões.

Depois dessas movimentações, o Grupo OAS foi segregado em Grupo Metha (dentre as sociedades, a saudável KPE) e Grupo Coesa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Embora as agravadas afirmem que as sociedades do Grupo Coesa foram adquiridas por fundo de investimentos experiente, o que se vê, na verdade, é que o "experiente" FIP Zegama foi criado em **26.04.2021** (fls. 110/142, do incidente de investigação), na véspera e com a única finalidade de adquirir o Grupo Coesa.

Ao tecer esclarecimentos sobre a movimentação societária que deu forma ao **Grupo Coesa**, ora em recuperação, as devedoras cuidaram de informar, em brevíssima síntese, nas contrarrazões que ofertaram nos autos do AI n. 2068638-85.2022, que, no início do ano de 2021, "investidores profissionais especializados na gestão de passivos estressados (*special situations*) demonstraram interesse na aquisição das empresas ofertadas pela Metha (antiga OAS). Trata-se de profissionais com experiência pregressa no setor de engenharia de construção civil, independentes e sem qualquer grau de parentesco com os acionistas controladores do Grupo Metha (antigo Grupo OAS). Para viabilizar as tratativas, os investidores organizaram-se sob o Fundo de Investimento em Participações Zegama ('FIP ZEGAMA'), [...] que estruturou um projeto para adquirir as sociedades-alvo para **(i) maximizar o seu valor econômico; (ii) preservar suas atividades produtivas**; e, sobretudo (iii) viabilizar o **pagamento satisfatório** dos passivos financeiros e contingentes dessas mesmas sociedades. As sociedades-alvo da operação foram ***(i)*** Construtora OAS (hoje, Construtora Coesa); ***(ii)*** OAS Engenharia e Construção (a atual Coesa C&M); ***(iii)*** OAS Engenharia (atual Coesa P&E); ***(iv)*** OAS Logística (atual Coesa Logística); ***(v)*** OAS Finance; ***(vi)*** OAS Investments; e ***(vii)*** Coesa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Engenharia. Como resultado do negócio, essas empresas estruturariam um novo grupo econômico, denominado 'Grupo Coesa'."

Em que pese tais esclarecimentos, o que houve, em verdade, foi a transferência, para grupo capitaneado pela própria OAS, a custo zero, das empresas deficitárias e, antes disso, o direcionamento dos ativos relevantes dessas empresas para o atual Grupo Metha (esvaziamento patrimonial).

Para confirmar a promiscuidade societária, vê-se que os beneficiários do FIP Zegama são, exatamente, ex-diretores do Grupo OAS (Telmo Tonolli e José Maria Magalhães de Azevedo). A informação relevante e que teria o condão de desmascarar a prática do ilícito, só foi franqueada pelas devedoras, aos credores, em 28.09.2022, quando o plano recuperatório já havia sido aprovado.

O desígnio de excluir, do Grupo OAS, atual Metha, as sociedades deficitárias, que carregariam, na "segunda recuperação", créditos concursais e extraconcursais da "primeira", transpareceu no fato incontroverso de que a cessão da Coesa Participações, controladora do Grupo Coesa, ao FIP Zegama, deu-se de forma graciosa, em abril de 2021.

Eis o resumo, para melhor compreensão:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Agosto e Dezembro de 2020 e Março de 2021

- Em 18.08.2020, a KPE, subsidiária integral da OAS S.A. (atual Metha S.A.), foi criada (fls. 424/433, do incidente de investigação).
- Em AGE de 02.12.2020 (fls. 442/447, do incidente de investigação), foi aprovado o aumento de capital no valor de R$58.500.000,00, com a emissão de 58.500.000 de ações ordinárias, sendo a maior parte delas (45.402.000 ações ou R$45.402.000,00), integralizada pela Construtora OAS S.A. (atual Construtora Coesa), "mediante o aporte e conferência ao capital social da Companhia do acervo líquido composto por créditos, bens e direitos" (fls. 464/465, do incidente de investigação).
- Em março de 2021, a KPE emitiu mais 1.500.000 ações, integralizadas por Construtora Coesa, Coesa Engenharia e Coesa Construções e Montagens, com acervo técnico e créditos *intercompany.*

Abril de 2021

- O Grupo Metha adquire ações que o Grupo Coesa detinha na KPE, entregando, em permuta, ações da também segregada e agora recuperanda, Coesa Construções e Montagens, antiga OAS Engenharia e Construção;
- No início de 2021, o Grupo Metha recebe do Grupo Coesa, pela KPE, contratos em andamento, de execução de obras
- O Grupo OAS é segregado entre Metha e Coesa;
- O FIP Zegama, formado por ex-diretores da OAS, é criado;
- O Grupo Metha "cede" (sem custo), ao FIP Zegama, a Coesa Participações, controladora do Grupo Coesa;

Outubro de 2021

- **O Grupo Coesa requer recuperação judicial.**

Em poucas palavras, o Grupo Metha se livrou das participações societárias que detinha nas empresas segregadas no Grupo Coesa e, antes de cedê-las ao FIP Zegama, cujos beneficiários são seus ex-diretores,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

recebeu, em pagamento da participação societária que não lhe interessava, valiosas participações na KPE, que, inclusive, assumiu contratos milionários do Grupo Coesa.

Ora, como negar, agora, com base em cessão gratuita das empresas a fundo de investimento integrado por ex-acionistas do Grupo OAS, que não há, mais, entrelaçamento empresarial?

Vejamos a justificativa para a cessão gratuita das empresas ao FIP Zegama:

> "[...] o fundo deseja investir em sociedades que apresentavam endividamento expressivo porque está seguro em seu **potencial de geração de riqueza**, desde que haja a gestão eficiente de seus ativos e passivos" (fls. 444, do AI n. 2068638-85.2022).

A intenção não é, como visto, recuperar atividade empresarial. O favor é ao Grupo Metha, que veria boa parte do seu passivo reestruturado na "segunda recuperação", sem o risco de comprometer todo o grupo, com eventual falência, e ao FIP Zegama, que vislumbra, como expressamente declarado, potencial de geração de riqueza, sem a necessidade de qualquer investimento.

Mesmo que se considerasse, como querem as agravadas, que tais transferências não causaram prejuízo ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Grupo Coesa, pois não houve desembolso de dinheiro, e que o acervo técnico não teria valor ou estaria duplicado, não há como negar, ao menos, o conteúdo patrimonial dos contratos de execução de obras cedidos à KPE, com potencial, reconhecido pela perícia por elas encomendada, de gerar receita **líquida**, além dos créditos *intercompany* .

Com as movimentações havidas, houve esvaziamento patrimonial do Grupo Coesa, em favor do Grupo Metha, tolhendo, inclusive, o direito dos credores do primeiro grupo exigir, do segundo, créditos milionários.

Embora a AJ afirme que não há fraude, noticiou, ao i. Juízo, a existência de relacionamento dos atuais diretores do Grupo Coesa, ora em recuperação, com sociedades que integram o Grupo Metha (fls. 369/384, do incidente de investigação) e, mais grave, confirmou a "ocorrência de operações de transferências de patrimônio ('acervo líquido') das Recuperandas para a empresa **KPE ENGENHARIA** nos meses que antecederam o pedido de Recuperação Judicial do GRUPO COESA" (item 16, fls. 374, do incidente de investigação, grifo não original). Daí a seguinte conclusão: "Logo, presume-se que, no **período que antecedeu o pedido de Recuperação Judicial do GRUPO COESA**, aproximadamente R$ 46.800.000 (quarenta e seis milhões e oitocentos mil reais) foram transferidos de três empresas que integram a Recuperação Judicial do GRUPO COESA para a KPE PERFORMANCE E ENGENHARIA LTDA., mediante a transferência do acervo líquido das empresas Recuperandas." (item 26, fls. 379, do incidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

de investigação).

A auxiliar do Juízo relatou que "tomou conhecimento, ainda, de eventual transferência de contratos das Recuperandas para a empresa KPE nos meses que antecederam o pedido de Recuperação Judicial" (item 27, fls. 379, do incidente de investigação).

As justificativas do Grupo Coesa vieram a fls. 881/897, do incidente de investigação, aduzindo, com relação à KPE, que a Construtora Coesa não realizou qualquer aporte em dinheiro, apenas acervo técnico, que não possui valor econômico, apenas serve para atestar capacidade técnica para outras obras, do mesmo porte. Informaram que a Construtora Coesa ainda permaneceu com 300 (trezentos) atestados. No que toca à transferência da participação societária da Construtora Coesa na KPE, feita em favor da Metha S.A., assim esclareceram: "Na verdade, a Metha comprou da Construtora Coesa as ações desta última na KPE, que foram transacionadas sem qualquer irregularidade, em condições de mercado. Operou-se uma permuta na qual a Construtora Coesa recebeu, em troca das ações detidas na KPE, ações da empresa Coesa Construção e Montagens S.A. - Em Recuperação Judicial (atual denominação da OAS Engenharia e Construção S.A.)" (item 47, fls. 890, do incidente de investigação). E mais: "Resta claro portanto que não há que se falar, em qualquer tipo de *esvaziamento patrimonial imediatamente antecedente ao pedido de recuperação judicial do Grupo Coesa*, uma vez que todas as operações realizadas foram feitas mediante **trocas comutativas com vantagens para ambas as partes**, sem qualquer favorecimento ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

direcionamento." (item 53, fls. 891, do incidente de investigação).

Ora, não parece bom negócio, para as agravadas, a entrega, pelo Grupo Coesa, da sua relevante participação (77%) na KPE (empresa saudável) e, em troca, receber ações de empresa que, diante de inegável dificuldade financeira, pleiteia recuperação judicial.

A cessão gratuita dos contratos vigentes de execuções de obras, em favor da KPE, é ainda pior, pois, se a intenção é preservar a atividade empresarial, dedicada à construção pesada, não há o que justifique a liberalidade.

Lembre-se que o financiamento durante a recuperação judicial é realidade (arts. 69-A e ss, LRJF) e que, se o Grupo Coesa não tem capacidade de seguir com as obras, duvidosa a sua viabilidade.

O que se verifica é que houve esvaziamento patrimonial do Grupo Coesa em favor do Grupo Metha.

Cumpre considerar, apesar do assunto não constar de nenhum dos agravos sob julgamento, a notícia, veiculada no AI n. 2110227-23.2023, interposto contra a decisão que encerrou o incidente de investigação, de que a KPE teria "retornado" para o Grupo Coesa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Na esteira do relato de Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., ali agravante, o fato não foi informado nos autos principais da recuperação judicial, razão pela qual não se sabe o valor da aquisição, qual percentual da KPE foi adquirida pela Coesa ou se a KPE se desfez de ativos antes de tal operação.

A administradora judicial não enfrentou o assunto, mas as devedoras, ali agravadas, "[informaram] que é **mentirosa** a informação veiculada pela Agravante, não tendo realizado qualquer operação societária com a referida sociedade" (item 35, de fls. 214, do AI n. 211022723.2023), tratando-se de "duas reportagens de caráter nitidamente especulativo e sem qualquer credibilidade" (item 36).

Seja como for, mesmo que se confirmasse tal fato, não seria capaz de modificar a conclusão de que, de forma premeditada e antes da distribuição da recuperação judicial do Grupo Coesa, houve movimento societário que serviu, unicamente, para esvaziar o patrimônio das requerentes da "segunda recuperação", que ficaram com o passivo, concentrando-se, nas sociedades agora integrantes do Grupo Metha, os ativos relevantes do grupo, livres da dívida imputada às integrantes do agora Grupo Coesa.

Ademais, não é possível concluir, com a certeza necessária, que, durante a permanência da KPE no Grupo Metha, não houve esvaziamento da própria KPE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Lembre-se que, além da duvidosa cessão da participação das empresas do Grupo Coesa na KPE, houve cessão gratuita de contratos de execução de obras de infraestrutura, com previsão de gerar milhões de reais, mas sem qualquer contraprestação pelo Grupo Metha.

Ou seja, se se confirmar o retorno da KPE para o Grupo Coesa, nada muda sobre a conclusão de que o presente pedido de recuperação judicial foi abusivo. Pelo contrário, pode-se concluir tal movimento como confirmação da intenção de esvaziar o patrimônio das requerentes da "segunda recuperação", imediatamente antecedente ao pedido.

Além disso, por mais que se esforce, há garantias cruzadas, créditos *intercompany* (cf. QGC acostado a fls. 11.019/11.269, de origem, a Metha S.A. está inscrita como quirografária, no valor de R$98.368.529,80, a KPE no valor de R$911.608,50, a OAS Empreendimentos no valor de R$250.212,52, a OAS Energia e Mineração S.A. na expressiva quantia de R$39.398.236,56 e a BR Terminais, com expressivos R$683.212.109,90 – quanto à última, apesar de não compartilhar, em seu nome empresarial, a partícula OAS, compartilha o mesmo diretor da Metha S.A.) e, até, obrigação solidária entre empresas do Grupo Metha e do Grupo Coesa, que reafirmam a confusão entre um e outro grupos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

A propósito, esta C. Câmara Julgadora decidiu, ao dar provimento à Apel. n. 1010098-62.2021.8.26.0011, que o plano recuperatório do Grupo OAS deu-se em consolidação substancial e, por isso, todas as recuperandas que integraram aquele processo, dentre elas, 3 (três) que integram este, estão obrigadas solidariamente pelo cumprimento daquele plano.

A interligação se confirma não só pelo quadro geral de credores desta recuperação, formado por créditos que, naquela outra recuperação, foram considerados concursais e extraconcursais, mas, também, pela intenção, manifestada pelas agravadas em incidente de habilitação de crédito, de sujeitar, a este concurso, a administradora judicial que atuou no primeiro processo.

Há mais.

O Santander acrescentou a constatação de que a maior credora desta recuperação (BR Terminais) teria, como diretor presidente, Josedir Barreto, que também seria presidente da Metha (vide fls. 1.568, do incidente de investigação). Ademais, os acionistas do FIP Zegama também seriam administradores de SPE´s controladas por empresas do Grupo Metha (OAS Empreendimentos S.A. e OAS Imóveis S.A.).

Há discussões igualmente importantes, sobre o exercício de voto da Metha S.A., no importe de R$98 milhões -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

questão aparentemente resolvida, pois, apesar de, realmente, ter votado a favor do plano, o voto não foi determinante, cf. fls. 2.273/2.301, do AI n. 2280273-79.2022 -, e da Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., representante dos debenturistas, com relevante crédito de R$1.291.603.365,17, determinante para a aprovação na aludida classe (conforme se vê a fls. 25.659, de origem, votou a favor do plano), mas que não foram objeto do incidente de investigação. Cabe observar, a propósito da Planner Trustee, que a aprovação, na Classe III, deu-se por R$1.843.294.830,33 no "cenário 1" ou R$1.851.666.049,75 no "cenário 2", de modo que, excluído o crédito dos debenturistas, ter-se-ia aprovação por pouco mais de R$500 milhões, equivalente a 19,49% no "cenário 1" ou 19,47% no "cenário 2", ou seja, rejeição do plano na Classe III.

Atento a tais particularidades, este Relator requisitou, da administradora judicial, nos autos do AI n. 2280273-79.2022, interposto pela Polimix, esclarecimentos sobre eventual violação, na votação do plano, mesmo que de forma indireta, da regra do art. 43, da LRJF.

A auxiliar do Juízo informou, então, que constavam, no QGC do Grupo Coesa, OAS Empreendimentos S.A., Metha S.A. e KPE Performance em Engenharia S.A., todas integrantes do Grupo Metha/OAS. Mencionou que, com relação a algumas credoras, que a ali agravante afirmava que, provavelmente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

integrariam o Grupo Metha, não compareceram ao conclave, exceção, apenas, da Metha S.A., que votou, mas teve o voto computado em separado. Daí a consideração de que não teria havido violação, mesmo que indireta, ao mencionado art. 43.

Não obstante, considerou "relevantes os pontos destacados pela Agravante (Polimix, quando reclama de eventual vício na votação), **principalmente quando se enfatiza a relação de parte das dívidas das Agravadas se originarem em emissão de debêntures**. Todavia, verifica-se que a Agravante não identificou especificadamente a qual debenturista se refere, o que prejudica esta Administradora Judicial esclarecer pontualmente sobre determinado credor - todas as demais sociedades mencionadas, esta Auxiliar esclareceu pontualmente." (item 58, fls. 2.295, do AI n. 2280273-79.2022, destaque não original).

As devedoras, de seu turno, intitularam tais acusações de "teorias da conspiração [...] e, sem sequer ficar vermelha, chega a sugerir [a ali agravante] que os supostos 'credores partes relacionadas' teriam se passado por debenturistas ou cotistas de fundo para votar na aprovação do Plano. Nada mais fantasioso." (item 8, fls. 2.305/2.306, do AI n. 2280273-79.2022). Os esclarecimentos limitaram-se ao fato de que se promoveu a colheita, em separado, do voto da Metha S.A., tendo consignado, na sequência, "que não têm conhecimento de nenhuma parte relacionada que tenha participado da deliberação que levou à aprovação do Plano." (itens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

12 e 13, das fls. 2.306, do AI n. 2280273-79.2022). Quanto aos debenturistas, afirmaram que "foram representados pela Planner Trustee Distribuidora e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário da **11ª e 12ª Emissão da Metha**, cujo aval fornecido pelas Agravadas à época que compunham o mesmo grupo econômico encontra-se devidamente listado na relação de credores das Recuperandas (fls. 11.143 dos autos de origem). Essas **debêntures foram distribuídas** de forma pública (com esforços restritos nos termos da regulamentação da comissão de valores mobiliários) **aos 'Credores Financeiros do Grupo 1' da recuperação judicial do então chamado Grupo OAS**, conforme previsto na cláusula 4.3 do plano de recuperação judicial do Grupo OAS (doc. 2) e nos considerandos (iv) das escrituras da 11ª e 12ª Emissão (docs. 3 e 4). Os 'Credores Financeiros do Grupo 1' que originalmente receberam as debêntures estão indicados no Anexo 1.1.50 do plano de recuperação judicial do Grupo OAS (doc. 5). Como se pode ver, nenhuma parte relacionada recebeu qualquer debênture." (itens 19 e 20, das fls. 2.307/2.308, do AI n. 2280273-79.2022, destaque não original).

Ora, a sofisticada arquitetura só reafirma a confusão entre um e outro grupos e, embora seja, de fato, impossível conhecer a identidade dos debenturistas, com voto favorável e decisivo para a aprovação do plano do Grupo Coesa, são, teoricamente, credores - ou sucessores desses - satisfeitos na recuperação do Grupo OAS, que receberam, em pagamento do seu crédito, títulos de dívida (debêntures) emitidas pela OAS S.A., atual Metha S.A. e que representam, na recuperação do Grupo Coesa, crédito relevantíssimo, de R$1,2 bilhão, suficiente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

para aprovar, na Classe III, o plano agora proposto.

Trata-se de questão que, diante da sua relevância, deveria ser melhor esclarecida.

Mesmo que se cogite que as debêntures foram negociadas pelos credores do Grupo OAS, a verdade é que, embora dedicadas a efetuar o pagamento naquela recuperação, ressurgiram nesta.

Há mais: como as próprias recuperandas admitem, a venda da OAS Empreendimentos, pelo Grupo OAS/Metha ao FIP Zegama, foi obstada pelo procedimento arbitral CAM n. 61/2015, em razão da intenção, da outra sócia (Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF), de exercer o direito de preferência (item ***ix***, de fls. 727, do AI n. 2046525-06.2023). Curiosamente, a mesma FUNCEF é acionista, na proporção de 25%, da Invepar[6], que tem relacionamento com o Grupo OAS e, inclusive, foi parte do plano na "primeira recuperação".

Há outras "coincidências" não investigadas, talvez pela intensidade e complexidade das movimentações anteriores à distribuição da recuperação judicial do Grupo Coesa, com inegável lastro na recuperação judicial do Grupo OAS, atual Grupo Metha, como, p.e., a já referida participação, do Grupo OAS, na credora e também contrária à homologação do plano do Grupo

[6] https://ri.invepar.com.br/composicao-acionaria/#

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Coesa, Invepar, cuja participação também teria sido utilizada para pagamento dos credores do Grupo OAS (itens 62 e 63, de fls. 349/368, do incidente de investigação).

Por último, embora a legislação permita a recuperação judicial sucessiva, não há como negar, no caso, que a manobra de segregar algumas sociedades do grupo, para pleitear recuperação judicial, pode ser considerada equivalente à apresentação de um aditivo ao plano original, com maior amplitude de negociação, inibindo a possibilidade de inadimplemento pelo não cumprimento do plano original, com a inclusão de créditos que, na primeira recuperação, foram declarados extraconcursais. A indicação de reprobabilidade se acentua se consideramos que, fosse acolhida a tese de que são grupos completamente distintos, o Grupo Coesa, formado pelas empresas deficitárias, seria o único a sofrer com eventual decreto da falência, blindando-se, então, o Grupo Metha, onde alocadas as empresas e os ativos saudáveis do grupo.

Confirma-se tal intento ao verificar a manifestação da administradora judicial a fls. 2.295, item 56, do AI n. 2280273-79.2022, ao dizer "que na fase administrativa e judicial de verificação de créditos do **GRUPO COESA**, esta Administradora Judicial identificou credores que também estão arrolados na Recuperação Judicial do **GRUPO OAS** (processo n. 1030812-77.2015.8.26.0100). Referidos créditos referem-se a saldos não quitados na Recuperação Judicial do **GRUPO OAS**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

e, em razão da devedora ser Recuperanda na presente recuperação judicial, os credores foram novamente listados, no entanto, somente com o valor em aberto".

É importante observar, ainda neste ponto, que, em consulta aos recursos interpostos na "primeira recuperação", cuja prevenção está com o Des. Maurício Pessoa, integrante desta C. Câmara, foram recebidos vários "cumprimentos de sentença", com esteio no descumprimento do plano de recuperação do Grupo OAS, inclusive da própria administradora judicial que oficiou naquele processo (Alvarez & Marsal Administração Ltda.), que busca o recebimento da quantia de R$14.655.157,38 (processo n. 0040147-93.2022.8.26.0100).

A propósito, há habilitação de crédito, promovida em 14.04.2022, nos autos desta recuperação, pela Construtora Coesa S.A., OAS Investments e OAS Finance Limited, a fim de incluir, no quadro geral de credores desta "segunda recuperação", a quota parte devida por elas, a respeito dos honorários da administradora judicial que atuou na "primeira recuperação" (proc. n. 1036928-55.2022.8.26.0100).

Questiona-se a razão desse valor já não ter constado da primeira lista de credores.

Esta C. Câmara debruçou-se, recentemente, sobre a recuperação judicial do Grupo Coesa, assentado a solidariedade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

entre aquelas recuperandas – dentre elas, Construtora Coesa S.A., OAS Investments e OAS Finance Limited, **que agora integram o Grupo Coesa** - na obrigação de cumprir o PRJ OAS:

> Apelação - Cumprimento de sentença - Descumprimento do plano de recuperação judicial do Grupo OAS - Decisão recorrida que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada (Metha S.A) e julgou extinto o feito - Inconformismo da exequente - Apresentação de plano de recuperação judicial unitário pelo Grupo OAS, deliberado em assembleia geral de credores unificada - Dívidas concursais do Grupo OAS novadas de modo que todas as recuperandas passaram a ser solidariamente obrigadas pelos respectivos cumprimentos, independentemente da titularidade original de cada obrigação (Lei nº 11.101/2005, art. 59; CC, arts. 264 e 275) - Legitimidade passiva da executada Metha S.A. - Irrelevância do ingresso da Construtora OAS S.A., atualmente denominada Construtora Coesa S.A., devedora original do crédito exequendo, em nova recuperação judicial, agora como integrante do Grupo Coesa - Prosseguimento do cumprimento de sentença que se impõe - Decisão reformada - Recurso provido." (Apel. n. 1010098-62.2021.8.26.0011, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 25.04.2023)

Extrai-se, do aludido julgado, precisa indicação, feita pelo i. Des. Maurício Pessoa, no sentido que esta C. Câmara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

concluiu que o Grupo OAS apresentou plano unitário, em **consolidação substancial tota**l, portanto (AI´s ns. 2084295-14.2015, 2084379-15.2015, 2094959-07.2015, 2094999-86.2015 e cl. 4.13, do PRJ OAS), razão da conclusão de que "as dívidas concursais do Grupo OAS foram novadas de modo que **todas as recuperandas** passaram a ser solidariamente obrigadas pelos respectivos cumprimentos, independentemente da titularidade original de cada obrigação" (destaque não original).

Como ignorar, agora, a confusão patrimonial e societária que autorizou, há poucos anos, a consolidação substancial entre empresas que atualmente integram o Grupo Coesa e que antes integravam o Grupo OAS, pautando-se em alienação das empresas a custo zero?

A leitura atenta do plano aprovado pelos credores (fls. 24.624/24.665, de origem) ainda faz concluir que, mesmo que fosse superada a questão da abusividade do pedido recuperatório, ainda assim, o plano sequer deveria ser homologado.

Em que pese a interferência do i. Magistrado de primeira instância, que fez diversas ressalvas, há questões intransponíveis, que exigiriam a votação de outro plano.

A primeira delas diz com os trabalhistas.

Extrai-se, da cl. 3.1 e seguintes, que os trabalhistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

teriam, em síntese, a opção de receber até R$7 mil, em 90 (noventa) dias, concedendo quitação do que sobejasse ("opção A", cl. 3.1.1), ou a parcela de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em 1 (um) ano, com deságio de 40% e atualização pela TR + 0,125% ao ano, podendo optar, com relação ao que sobejasse, entre receber **(i)** "10% (dez por cento) dos Recursos Direitos Creditórios [...] ('Pagamento Variável – Créditos Trabalhistas Opção B')", ou **(ii)** pela "opção A" ou **(iii)** pela "opção B" dos quirografários (cl. 3.1.2.4, fls. 24.639, de origem).

Quem optasse pelo "pagamento variável", receberia em "até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que as Recuperandas receberem quaisquer Recursos Direitos Creditórios" (cl. 3.1.2.6, fls. 24.639, de origem).

Quanto aos quirografários, a "opção A" teria o último pagamento só no 25º ano após a homologação do plano, com TR + 0,125% ao ano e amortização só a partir do 6º ano, vencendo-se as demais parcelas ano a ano. Ainda, se adimplentes, as devedoras teriam deságio (ali intitulado de "bônus de adimplência") de 40% sobre a vigésima parcela.

A amortização, ano a ano, que cada parcela representaria, não ficou clara, tampouco qual seria o percentual da vigésima parcela, que sofreria o desconto de 40%.

Na "opção B", o credor receberia até R$10 mil e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

daria quitação do saldo (cláusulas 3.3.2.2 e 3.3.2.3, fls. 24.644, de origem). A parcela seria única e paga em até 1 (um) ano da homologação do plano, com TR + 0,125% ao ano.

Já na "opção C", haveria deságio de 80%, pagamento da última parcela no 10º ano pós homologatório e amortizações em 7 (sete) parcelas anuais, sendo, a primeira, devida no 4º ano. O valor das parcelas ficaria entre R$25 milhões ou 50% do Resultado Ajustado pelas recuperandas no exercício anterior, o que fosse maior. Há previsão de amortização extraordinária, com percentual dos Direitos Creditórios (cl. 3.3.3.6). O vencimento da amortização extraordinária seria "em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que as Recuperandas receberem quaisquer Recursos Direitos Creditórios" (cl. 3.3.3.6.1, fls. 24.646, de origem).

As opções para a Classe IV são semelhantes, sendo até R$5 mil pago em 1 (um) ano, com TR + 0,125% ao ano e quitação do que sobejasse ("opção A") ou receber o crédito em 25 (vinte e cinco) anos, em parcelas anuais, vencendo-se, a primeira, no segundo ano pós homologatório. Haveria, ainda, "bônus de adimplência" de 40%.

Observe-se que nas classes que votam por "cabeça" (art. 45, § 2º, da LRJF), o plano foi aprovado, em termos de valores, por apenas 14,46% ou 10,13% dos créditos presentes na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Classe I (cenários 1 e 2, respectivamente) e por 31,03% ou 31,03% dos créditos presentes na Classe IV (cenários 1 e 2, respectivamente).

Ora, não há como fechar os olhos para tal realidade, que escancara a utilização tendenciosa de subclasses, especialmente por valor do crédito, apenas com o fim de manipular a votação do plano.

Quanto aos trabalhistas, pouco mais de um décimo dos créditos correspondentes aos credores presentes decidiu que os grandes credores receberiam apenas R$7 mil ("opção A") ou R$117.180,00 (150 salários mínimos, menos 40%).

O que sobejasse, teria que se sujeitar à ilíquida previsão do "pagamento variável", que é desconhecido e incerto, pois, apesar de indicar os procedimentos arbitrais (anexo 1.1.48, fls. 24.668, de origem), reduzidos, na última AGC, de 7 (sete) para 3 (três), não se sabe quando, quanto e se as devedoras receberão algum valor. As recuperandas apenas estimam que seria entre R$1,3 bilhão e R$1,7 bilhão (item 72, fls. 1.145, do AI n. 2053642-48.2023).

Há notícia, inclusive, de que uma das condenações em favor do Grupo Coesa foi afastada recentemente, em procedimento arbitral que corre no exterior e que renderia-lhe US$850 milhões (AI n. 2046525-06.2023, Banco Santander).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

E nem se argumente, aqui, com o princípio do sigilo ou da confidencialidade, pois, se se dispuseram a ofertar, aos credores, em pagamento, créditos oriundos de procedimentos arbitrais, cabia, às recuperandas, em homenagem aos princípios da transparência e da segurança jurídica, exibir informações completas de tais procedimentos. Como afirma o agravante Abrahão, no AI n. 2053642-48.2023, não se deve descartar a possibilidade de, com amparo na confidencialidade, os créditos dos procedimentos arbitrais possam ser manipulados.

Prosseguindo, a "opção A" dos quirografários é demasiadamente longa (são 25 anos) e com atualização ínfima, mostrando-se improvável, ao menos para os trabalhistas maiores, fazer a "opção B", que limita o crédito a R$10 mil.

Diz-se que o plano não seria homologado porque, além do nítido abuso de direito, na manipulação dos votos nas Classes I e IV, é razoável a arguição, de vários credores trabalhistas, de que se deveria, ao menos, garantir que votassem na classe dos quirografários.

É possível concluir, diante do ínfimo percentual de créditos que aprovou o plano nas Classes I e IV, que essa grande porção de créditos estava concentrada entre os maiores, titulares de crédito igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que, ao fim e ao cabo, ficaram sujeitos às condições

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

impostas aos quirografários, sem a possibilidade, sequer, de votar.

Como atentamente apontou a d. Procuradora de Justiça oficiante no AI n. 2272947-68.2022 (fls. 1.470/1.482, daqueles autos), é igualmente irregular impor a limitação do art. 83, I, da LRJF, aos créditos decorrentes de acidente de trabalho. Contudo, tal ressalva não consta do plano, sequer foi feita pelo i. Magistrado.

É igualmente sensível a questão levantada pelo credor Eric de Almeida, no AI n. 2054423-70.2023, sobre estender o pagamento dos credores idosos, titulares de crédito de natureza estritamente salarial, por 25 (vinte e cinco) anos, sendo possível, mesmo, que só recebam, em vida, a parcela dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com a dedução do deságio de 40%. Não se esqueça que a aprovação, na Classe I, deu-se por pouco mais de 10% dos créditos presentes.

Em poucas palavras, o que seria puramente econômico, passível de apreciação só pelos credores, ganhou repercussão no contexto da recuperação judicial, que se mostra abusiva.

Além disso, o plano pecou ao prever caminhos obscuros para a solução de créditos *intercompany* (cl. 3.6, fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

24.651, de origem) e, inclusive, acordos, com credores concursais, para majorar ou reduzir créditos sujeitos (cláusulas 3.7.1.1 e 3.7.1.2). A exigência de notificação das devedoras, sobre eventual decisão que ampliar ou reduzir o crédito (cl. 3.7.1.3) ou atribuir, a elas, o poder de definir a classificação do crédito (cl. 3.7.6.1 e seguintes), também soam ilegais.

Embora o plano preveja a criação e a alienação de UPI´s (cl. 5.3, fls. 24.659, de origem), não descreve os ativos que serão destinados para tal finalidade.

É verdade que, na cl. 6.2, há previsão de que "as Recuperandas poderão constituir uma nova sociedade para o exercício de atividade de engenharia e construção cível pesada, mediante a transferência de maquinário, atestados e/ou certificações de obra, pessoal e tecnologia, bem como quaisquer outros ativos que forem necessários para o exercício da atividade, podendo participar de licitações e demais processos de concorrência para a prestação de serviços ('Nova Unidade de Engenharia')" e que apenas 50% dos recursos líquidos seriam destinados ao pagamento dos quirografários – "opção A" e dos ME/EPP – "opção B".

Contudo, ainda assim, não há descrição dos ativos que integrarão a aludida UPI, mostrando-se temerário permitir mais um desmembramento do grupo, diante do histórico do Grupo OAS/Metha/Coesa.

E não há a descrição dos ativos porque, como as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

próprias recuperandas afirmam, "o Plano não especifica desde já essas condições porque se trata de uma autorização para operação possível e futura, cujos detalhes não podem ser antevistos desde já." (item 92, fls. 1.148, do AI n. 2046017-60.2023).

Isso tudo, no limitado período de fiscalização de cumprimento do plano, fixado, pelo i. Juiz, em apenas 1 (um) ano. Observa-se, a respeito, que a d. Procuradora de Justiça oficiante no AI n. 2271885-90.2022 assentou, com razão, que, no caso concreto, o encerramento após esse interregno mostra-se prematuro (fls. 1.308/1.312, daqueles autos), sobretudo diante da complexidade do caso e da pendência, ainda, do incidente de investigação.

De resto, embora a administradora judicial afirme que as recuperandas estão em vias de regularizar o passivo fiscal (item 51, das fls. 90, do AI n. 2270323-46.2022) e essas, por sua vez, confirmem que "já se encontram em fase avançada de negociação com o Fisco" (item 72, fls. 116, do AI n. 227023-46.2022), tendo, inclusive, juntado "Termo de Transação Individual" com a Fazenda Nacional (observa-se que o acordo é de apenas 4, das 7 recuperandas, sem explicação sobre eventual passivo fiscal das outras 3; mostrou-se temerário suprimir, do aludido documento, informações importantes, como o número de CDA´s e dos procedimentos arbitrais, cujos direitos créditos foram dados em pagamento ao fisco), a dispensa das CND´s é questionável, pois

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

em desacordo com a jurisprudência serena das CRDE desta C. Corte, que se formou após o advento da última reforma legislativa, refletida, inclusive, nos Enunciados XIX e XX, do GCRDE.

Portanto, mesmo que não houvesse a abusividade no pedido recuperatório, o plano, apesar de aprovado pela maioria, não seria homologado, pois necessária, no mínimo, nova votação.

Há, pois, elementos de sobra para concluir que as movimentações societárias, antecedentes à presente recuperação judicial, não passaram de negócio simulado e que a intenção, desta recuperação judicial, foi, apenas, solucionar passivo do Grupo OAS, que, além disso, se desvencilharia da porção deficitária das empresas do grupo e de eventual falência, apropriando-se, ainda, dos ativos e sociedades saudáveis do grupo.

Por fim, confirmando tais conclusões, cumpre reproduzir a ementa de recente julgado da C. 24ª Câmara de Direito Privado desta C. Corte, sob a Rel. da Des. Jonize Sacchi de Oliveira, que reconheceu os mesmos abusos (desvio de finalidade), ao manter a procedência de IDPJ em face da Metha S.A. e da KPE, em execução movida contra a Construtora Coesa:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DE DUAS DAS COMPANHIAS REQUERIDAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E POR DECISÃO PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR. Incorrência. A despeito de afastar a caracterização de abuso, a magistrada se convenceu de que a formação do grupo econômico entre a executada e as companhias agravantes autorizou a ampliação da responsabilidade patrimonial. Entendimento, em tese, possível dentro do quadro fático delineado pelo exequente, que sustentou a inexistência de distinção entre as referidas sociedades. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. Decisão mantida, ainda que por outros fundamentos. A configuração de grupo econômico, nas relações civis e empresariais, não autoriza, por si só, a superação da personalidade jurídica, se não estiverem presentes os pressupostos descritos no art. 50, caput, do Código Civil. Regra expressa no §4º do mesmo artigo. Constatação, contudo, de **desvio de finalidade**, na acepção de utilização da pessoa jurídica executada para o fim de lesar credores (art. 50, §1º, do Código Civil). **Executada que enfrentou, juntamente com sua controladora e outras empresas do conglomerado, recuperação judicial, logrando se soerguer. Integralização, poucos meses depois, de capital social para criação de empresa de objeto semelhante, por meio de aporte de direitos creditórios avaliados em mais de 45 milhões de reais, arquivos técnicos de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

projetos de engenharia e cessão de posições contratuais. Permuta, com sua controladora, das ações sobre a companhia recém-instituída, recebendo, em troca, ações de outra companhia do grupo. Controladora, também em poucos meses, que alienou a outro grupo econômico as ações da executada e da companhia cujas ações transferiu mediante permuta, culminando com a submissão de ambas a empresas alienadas a novo processo de recuperação judicial. Contexto a evidenciar que a executada, em benefício das agravantes, esvaziou ativos relevantes, impedindo a superação definitiva da crise outrora vivenciada ou, ao menos, a viabilização de outros meios para satisfação da dívida. Manobra, ademais, que visou impingir ao banco credor, que havia figurado entre os credores extraconcursais na primeira recuperação judicial, os efeitos da segunda recuperação judicial. Abuso de personalidade jurídica a impor a extensão da responsabilidade patrimonial. Irrelevância do fato de que a executada não mais pertence ao mesmo grupo econômico das agravantes. Abuso que se manifestou previamente à alienação do controle acionário, enquanto as companhias em questão, agravantes e devedora, integravam o mesmo conglomerado. DECISÃO MANTIDA, EMBORA POR OUTRAS RAZÕES. PRELIMINAR SUPERADA. RECURSO, NO MÉRITO, DESPROVIDO." (AI n. 2186687-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jonize

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

Sacchi de Oliveira, j. em 23.03.2023, destaques não originais)

Em resumo, diante do nítido esvaziamento patrimonial das sociedades integrantes do Grupo Coesa, em benefício do Grupo Metha, imediatamente antecedente à distribuição desta recuperação judicial, com a única intenção de concentrar as dívidas nas agora recuperandas e os ativos relevantes com as integrantes do Grupo Metha, todas integrantes, na verdade, do mesmo conglomerado de empresas, é caso de provimento do recurso para, com fundamento arts. 73, VI, e 94, III, *b* e *d*, decretar a convolação da recuperação em falência.

Em remate, apesar do julgamento de mais de dezena de agravos contra o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Coesa, e da constatação, no caso, do cumprimento do requisito **objetivo** previsto no art. 48, inc. II, da lei de regência, cabe uma reflexão, diante da visão completa que se tem, agora, do pedido recuperatório do Grupo Coesa.

A doutrina considera que tal marco temporal se justifica porque, se no quinquênio anterior obteve o benefício legal, e recorre, ao Poder Judiciário, mais uma vez, antes de escoado esse prazo, para reorganizar o seu passivo, não teria aptidão (empresarial) suficiente para superar a crise, razão pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

qual deveria ser retirada do mercado.

Sob o enfoque do objetivo do processo recuperatório, que é, essencialmente, a superação da crise, com a finalidade de preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, é possível cogitar num segundo requisito, subjetivo e que seria extraído do próprio inc. II, do mencionado art. 48.

Se já se pleiteou recuperação judicial, anterior ao quinquênio, é preciso que a pretendente se apresente, ao Poder Judiciário, com nova crise, insuperável com as forças próprias da empresa.

Não se deve admitir, como ocorre no caso, que o pedido sucessivo de recuperação judicial se transforme em "novação da novação", sob pena de se instaurar perigoso ambiente de instabilidade jurídica no mercado, permitindo-se, em detrimento do espírito da lei, o comportamento desleal da devedora.

Imagine-se a situação do fornecedor estratégico, que, disposto a contribuir para o soerguimento da empresa, fornece crédito novo durante da recuperação judicial, certo de que, em eventual falência, será considerado credor extraconcursal.

Se se admitir novo processo recuperatório, para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

solucionar a mesma crise, será possível que, tal como diversos credores reclamam no caso concreto, o crédito que era extraconcursal na "primeira recuperação", despido das garantias do art. 49, § 3º, da LRJF, seja considerado concursal/quirografário na "segunda".

Não seria exagero considerar, como cenário provável, a previsão da credora Rohde Nielsen, no sentido que, se mantida a possibilidade de recuperações sucessivas, sem qualquer critério, seria possível considerar, ao menos para a "opção A", dos quirografários, com amortização marcada só a partir do sexto ano, a "terceira recuperação", pois, àquele tempo, estaria cumprido, mais uma vez, o requisito no inc. II, do art. 48, da LRJF.

Admitir a "segunda ou terceira recuperação", a pretexto do simples decurso do tempo do referido art. 48, II, para solucionar dívida antiga, que, na recuperação judicial do mesmo grupo empresarial – Grupos OAS, Metha ou Coesa -, foi considerada extraconcursal, significaria não só desestimular o importante papel do credor parceiro ou financiador da recuperação, mas, sobretudo, desmoralizar o instituto.

Ora, se foi necessário sujeitar, os mesmos credores, a novo processo recuperatório - como dito e atestou a administradora judicial, há, na recuperação judicial do Grupo Coesa, credores que estavam inscritos no Grupo OAS ("Referidos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.

créditos referem-se a saldos não quitados na Recuperação Judicial do **GRUPO OAS** e, em razão da devedora ser Recuperanda na presente recuperação judicial, os credores foram novamente listados, somente com o valor em aberto" (item 56, fls. 2.295, do AI n. 2280273-79.2022) -, quer dizer que o plano sequer foi cumprido. Em tal situação, de indiscutível descumprimento do plano, não seria possível, sequer, sujeitar, aos credores, aditivo ao plano, quiçá nova recuperação, que, na prática, tem o mesmo efeito, além de desgastar os credores.

O que se deve preservar é a empresa séria e com potencial de soerguimento, apesar do momentâneo período de crise, não os anseios dos sócios/acionistas em extrair, dos credores, por mais de uma vez, o maior desconto possível, vislumbrando, em tal movimento, tal como as devedoras confessam, potencial de lucro, para beneficiar os ex-diretores do Grupo OAS, destinatários do fundo de investimentos que adquiriu, a custo zero, o Grupo Coesa.

Em arremate, determina-se o retorno dos autos à origem, para a adoção das providências previstas no art. 99, da Lei n. 11.101/2005.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, decretando-se a falência das recuperandas, com determinação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 27/06/2023 às 20:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2271885-90.2022.8.26.0000 e código 20DC51BF.